



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 016/2015,

DE 20 DE JULHO DE 2015.

Altera disposições das Leis Complementares Municipais n° 14, de 18 de fevereiro de 2008, e 23, de 23 de maio de 2012, redefinindo novo plano de cargos, carreira e remuneração para os servidores públicos municipais, bem como modifica dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 04, de 1996, determinando também outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA,

Estado da Paraíba, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São objetivos básicos da política de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Itaporanga (PB) a valorização e a capacitação de seus servidores, com a finalidade de melhorar o funcionamento dos serviços públicos, com vistas a satisfazer às necessidades essenciais da coletividade e às conveniências da Administração.

Art. 2º Os objetivos de que trata o art. 1º deverão ser alcançados de forma integrada com os demais diplomas legais afins, que tratam da Política de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser implementada, paulatinamente, de acordo com as necessidades da Administração e mantida através da permanente valorização de seus quadros.

Art. 3º As disposições desta Lei interagem com as previstas nas leis que tratam do Estatuto dos Servidores Municipais, bem como as do Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal, fazendo-se as adaptações necessárias a atender aos princípios legais aqui definidos, bem como às normas de direito que regem a matéria, no âmbito da Constituição Federal e da legislação pertinente.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os estatutos de que trata este artigo disciplinarão, com as adaptações que se fizerem necessárias, as novas relações de trabalho e emprego entre a Administração e seus servidores, principalmente no que tange à política de desenvolvimento dos recursos humanos e aos critérios de remuneração e progressão funcional, especificando direitos e deveres e estabelecendo diferenciação na hierarquia dos cargos, que sempre tomará como padrão o salário mínimo nacional e os pisos salariais estabelecidos para algumas categorias, quando for o caso.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as medidas indispensáveis à implantação do novo plano de cargos, carreira e remuneração ora instituído e a fazer a alocação de pessoal entre os diferentes órgãos da Administração, bem como dos recursos financeiros, dentro do orçamento vigente, para tanto expedindo todos os atos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E NORMAS TÉCNICAS

Art. 5º Os cargos públicos da Prefeitura Municipal obedecerão à estrutura e organização definidas nesta Lei.

Art. 6º A organização e estrutura de que trata o Art. 5º compreende os conceitos de cargos públicos, funções, classes, categorias funcionais e grupo ocupacional, conforme os que são universalmente aceitos no âmbito da administração pública do País.

Art. 7º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – servidor público municipal – o titular de cargo efetivo e em comissão, submetido ao regime jurídico estatutário do Município de Itaporanga;

II – cargo público – o lugar ou vaga instituído (a) na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e remuneração correspondente, a ser provido e exercido por um titular, na forma adiante definida;

III – função – a atribuição ou o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas pela Administração a cada categoria profissional ou a um servidor, individualmente;

IV – quadro de pessoal – o conjunto de cargos de carreira ou isolados e de funções públicas, organizados em grupos ou categorias;

V – grupo ocupacional – o agrupamento de carreiras, conforme o tipo de trabalho e o nível de conhecimento requerido para o exercício das atribuições dos cargos que o integram;

VI – carreira – o agrupamento de classes dentro de uma mesma profissão ou atividade, escalonada segundo a responsabilidade do serviço e a complexidade das atribuições, de acesso privativo dos titulares efetivos de cargos públicos mediante provimento originário e constituído de níveis e referências;

VII – classe – o agrupamento de cargos de mesma denominação e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, escalonados conforme os critérios definidos em lei;

VIII – nível – o lugar alcançado pelo titular de cargo público, no escalonamento da classe, na conformidade dos critérios objetivos previstos em lei ou regulamento próprio;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

IX – cargo isolado – aquele que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria, ou aqueles que assim sejam declarados em lei;

X – função de confiança ou gratificada – a atividade ou atribuição a ser exercida por servidor público (titular de cargo efetivo ou não), criada por lei, mediante remuneração própria e específica;

XI – função contratada por tempo determinado – a atividade exercida por servidor temporário, mediante contrato por tempo determinado e com a finalidade de atender, em caráter provisório ou excepcional, a necessidades do serviço público, na forma da lei;

XI – regime jurídico – o regime adotado pelo Município para regular as relações de emprego com seus servidores, podendo ser estatutário ou de emprego público.

XII – lotação – o local de exercício fixado em cada repartição do serviço público municipal.

Art. 8º Em face dos padrões universais adotados pela administração pública no Brasil, os cargos, funções e suas respectivas atividades, constantes desta Lei e de seus anexos e tabelas, deverão, de preferência, obedecer à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, da mesma só devendo divergir, em condições excepcionais reconhecidas e autorizadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA BÁSICA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º O serviço civil na administração pública direta do Município de Itaporanga é constituído dos seguintes **QUADROS**:

I – **PERMANENTE** – o quadro organizado em plano de cargos, carreiras e remuneração, de provimento efetivo, mediante concurso público, o qual abrangerá os servidores públicos municipais, sejam os submetidos ao Regime Jurídico Único (estatutário), sejam os submetidos ao Plano de Cargos e Carreira do Magistério, distribuídos por diferentes categorias ou grupos ocupacionais;

II – **SUPLEMENTAR** – o quadro constituído pelos cargos e funções públicas, ocupados por servidores com estabilidade adquirida na forma do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, bem como pelos cargos extintos ou em extinção, assim declarados por lei, tudo de acordo com as disposições adiante.

III – **ESPECIAL** – o quadro composto pelos cargos e/ou funções públicas cometidas a servidores não estáveis, mas cuja situação funcional vem sendo exercida em caráter continuado e excepcional, até posterior definição do respectivo regime jurídico.

Art. 10. Os cargos do **QUADRO PERMANENTE (QP)** são cargos de provimento efetivo e serão agrupados, segundo os grupos ocupacionais adiante, e distribuídos conforme as denominações e quantitativos previstos no Art. 15, em:

I – atividades de nível superior, designados pelo código ANS-500;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

II – atividades do Magistério Público Municipal, reconhecidos pelo código MAG-400 e regidos por lei específica;

III – atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, distinguidos pelo código TAF-300, e as de auditoria fiscal, chanceladas com o código AUF-301;

IV – atividades de nível intermediário, designados pelo código ANI-200;

V – atividades de nível elementar, reconhecidas pelo código ANE-100.

~~**Art. 11.** Compõem o **QUADRO SUPLEMENTAR (QS)** os cargos a seguir especificados, observadas as disposições do Capítulo VI, atualmente ocupados por servidores constitucionalmente estáveis, bem como os abrangidos pelas seguintes nomenclaturas ou denominações, extintos ou em extinção, assim declarados em lei: I) Agente de Serviços Complementares; II) Apontador; III) Auxiliar Administrativo; IV) Cirurgião Dentista; V) Fiscal; VI) Fiscal de Obras; VII) Fiscal de Tributos; VIII) Médico Psiquiatra; IX) Operador de Máquinas Pesadas; X) Operário; XI) Pedreiro; XII) Podador; e XIII) Soldador.~~

Art. 11. Compõem o QUADRO SUPLEMENTAR (QS) os cargos a seguir especificados, observadas as disposições do Capítulo VI, atualmente ocupados por servidores constitucionalmente estáveis, bem como os abrangidos pelas seguintes nomenclaturas ou denominações, extintos ou em extinção, assim declarados em lei: I) Agente de Serviços Complementares; II) Apontador; III) Auxiliar Administrativo; IV) Cirurgião Dentista; V) Fiscal; VI) Fiscal de Obras; VII) Fiscal de Tributos; VIII) Médico Psiquiatra; IX) Operador de Máquinas Pesadas; X) Operário; XI) Pedreiro; XII) Podador; e XIII) Soldador, exceto os cargos de provimento efetivo, de mesmas nomenclaturas e denominações, pertencentes ao Quadro Permanente (QP) criados por esta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2018)

Art. 12. Constituem o **QUADRO ESPECIAL (QE)** os cargos atualmente ocupados por servidores NÃO ESTÁVEIS, assim entendidos os que foram admitidos ao serviço público municipal, sem concurso público, entre as datas de 6 de outubro de 1983 e 5 de outubro de 1988, bem como os irregularmente admitidos em datas subsequentes a 05/10/1988, observadas as disposições do Capítulo VI.

~~**Parágrafo único.** Integram o **QUADRO ESPECIAL (QE)** de que trata este artigo os cargos ou funções abrangidos pelas seguintes nomenclaturas ou denominações: I) Agente de Serviços Complementares; II) Agente Comunitário de Saúde; III) Auxiliar de Consultório Dentário; IV) Auxiliar de Enfermagem; V) Auxiliar de Serviços Gerais; VI) Auxiliar de Escrita; VII) Coveiro; VIII) Fiscal; IX) Fiscal de Obras; X) Gari; XI) Médico Veterinário; XII) Motorista; XIII) Operário; XIII) Pedreiro; XIV) Técnico Agrícola; XV) Vigia; e XVI) Zelador.~~

Parágrafo único. Integram o QUADRO ESPECIAL (QE) de que trata este artigo os cargos ou funções abrangidos pelas seguintes nomenclaturas ou denominações: I) Agente de Serviços Complementares; II) Agente Comunitário de Saúde; III) Auxiliar de Consultório Dentário; IV)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Auxiliar de Enfermagem; V) Auxiliar de Serviços Gerais; VI) Auxiliar de Escrita; VII) Coveiro; VIII) Fiscal; IX) Fiscal de Obras; X) Gari; XI) Médico Veterinário; XII) Motorista; XIII) Operário; XIII) Pedreiro; XIV) Técnico Agrícola; XV) Vigia; e XVI) Zelador, exceto os cargos de provimento efetivo, de mesmas nomenclaturas e denominações, pertencentes ao Quadro Permanente (QP) criados por esta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 025/2018)

Art. 13. Os cargos do Quadro Permanente (QP) constituir-se-ão cargos de carreira, de provimento efetivo.

§ 1º Os cargos do Quadro Suplementar (QS) conservarão a natureza de cargos de carreira.

§ 2º O Quadro Especial (QE) constituir-se-á de funções públicas, exercidas por servidores não efetivos e nem estáveis e terão a mesma natureza de cargos isolados.

Art. 14. Os vencimentos básicos dos servidores do Poder Executivo Municipal obedecerão aos parâmetros e às especificações contidas na matriz geral de vencimentos, constante do **ANEXO I**, que é parte integrante desta Lei.

Art. 15. Segundo a correlação das tarefas, a afinidade e natureza dos serviços e atribuições, ou ainda o nível de conhecimento e de especialização exigidos para cada um dos grupos ocupacionais previstos no Art. 10, o **QUADRO PERMANENTE** será composto das seguintes categorias funcionais, compreendendo cada uma:

I — GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, reconhecido pelo código **ANS-500**: fica composto de **110 (cento e dez) cargos** de carreira, de provimento efetivo, segundo as seguintes especificações ou nomenclaturas e para cujo exercício é requerido diploma de curso superior, nas áreas de conhecimento específicas:

NOMENCLATURA DO CARGO	CÓDIGO	QUANT. DE VAGAS
a) Advogado (para o CREAS)	ANS-500.01	01
b) Agente de desenvolvimento	ANS-500.02	02
c) Assistente social	ANS-500.03	10
d) Bibliotecário	ANS-500.04	02
e) Biomédico (ou Bioquímico)	ANS-500.05	03
f) Educador Social	ANS-500.06	03
g) Enfermeiro	ANS-500.07	25
h) Engenheiro agrônomo	ANS-500.08	02
i) Engenheiro civil	ANS-500.09	02
j) Engenheiro florestal	ANS-500.10	01
k) Engenheiro ambiental	ANS-500.11	01
l) Farmacêutico	ANS-500.12	04

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

m) Fisioterapeuta	ANS 500.13	05
n) Fonoaudiólogo	ANS 500.14	02
o) Médico veterinário	ANS 500.15	02
p) Médico clínico geral de PSF	ANS 500.16	10
q) Médico auditor	ANS 500.17	01
r) Nutricionista	ANS 500.18	05
s) Odontólogo de PSF	ANS 500.19	10
t) Odontólogo	ANS 500.19	05
u) Pedagogo (orientador social)	ANS 500.20	05
v) Psicólogo	ANS 500.21	08
w) Zootecnista	ANS 500.22	01
TOTAL		110

I - GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, reconhecido pelo código **ANS500**: fica composto de **118 (cento e dezoito)** cargos de carreira, de provimento efetivo, segundo as seguintes especificações ou nomenclaturas e para cujo exercício é requerido diploma de curso superior, nas áreas de conhecimento específicas: **(Redação dada pela Lei Complementar 025/2018)**

NOMENCLATURA DO CARGO	CÓDIGO	QUANT. DE VAGAS
Advogado (para o CREAS)	ANS 500.01	01
Agente de desenvolvimento	ANS 500.02	02
Assistente social	ANS 500.03	10
Bibliotecário	ANS 500.04	02
Biomédico (ou Bioquímico)	ANS 500.05	03
Profissional de Educação Física	ANS 500.06	06
Enfermeiro	ANS 500.07	25
Engenheiro agrônomo	ANS 500.08	02
Engenheiro civil	ANS 500.09	02
Engenheiro florestal	ANS 500.10	01
Engenheiro ambiental	ANS 500.11	01
Farmacêutico	ANS 500.12	04

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Fisioterapeuta	ANS 500.13	09
Fonoaudiólogo	ANS 500.14	02
Médico veterinário	ANS 500.15	02
Médico clínico geral – de PSF	ANS 500.16	10
Médico auditor	ANS 500.17	01
Nutricionista	ANS 500.18	05
Odontólogo de PSF	ANS 500.19	10
Odontólogo	ANS 500.19	05
Pedagogo (orientador social)	ANS 500.20	05
Psicólogo	ANS 500.21	08
Zootecnista	ANS 500.22	01
Engenheiro de Segurança do Trabalho	ANS 500.23	01
	TOTAL	118

II – GRUPO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, reconhecido pelo código **MAG-400**, cuja estruturação e quantitativos constará de lei específica.

III – GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO e AUDITORIA FISCAL, reconhecidos pelos códigos **TAF-300** e **AUF-301**, respectivamente: fica composto de 7 (sete) cargos de carreira, de provimento efetivo, vinculados às ações de tributação, arrecadação e fiscalização, para cujo exercício é requerido diploma de curso superior nas áreas de economia, administração, contabilidade ou direito, além de conhecimentos específicos na área de tributos e finanças públicas ou, quando for o caso, de auditoria fiscal, sendo:

NOMENCLATURA DO CARGO	CÓDIGO	QUANT. DE VAGAS
a) Fiscal de Tributos Municipal	TAF-300.01	05
b) Auditor de Tributos Municipal	AUF-301.01	02
TOTAL		07

~~**IV – GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO**, reconhecidos pelo código **ANI-200**: é integrado por **225 (duzentos e vinte e cinco) cargos** de carreira, voltados para a~~

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

~~realização de tarefas de natureza técnica e para cujo provimento efetivo é exigido o diploma de conclusão de curso técnico de nível médio em estabelecimento de ensino profissional, bem como para as tarefas de apoio administrativo, nas áreas de recursos humanos, patrimônio (material, arquivo, etc.), comunicações, informática, saúde e atendimento ao público e outras funções, para cujo provimento será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, compreendendo os cargos de carreira, segundo as seguintes especificações:~~

NOMENCLATURA DO CARGO	CÓDIGO	QUANT. DE VAGAS
a) Assistente administrativo (antes, agente administrativo)	ANI 200.01	44
b) Agente comunitário de Saúde	ANI 200.02	80
c) Visitador sanitário (anterior agente de combate a endemias)	ANI 200.03	30
d) Agente de desenvolvimento rural	ANI 200.04	04
e) Agente municipal de trânsito	ANI 200.05	10
f) Atendente de gabinete dentário (antes, auxiliar de consultório dentário)	ANI 200.06	17
g) Fiscal de obras públicas e de serviços urbanos	ANI 200.09	05
h) Monitores	ANI 200.10	05
i) Técnico em Enfermagem	ANI 200.13	16
j) Técnico em Informática	ANI 200.14	05
k) Técnico em agropecuária	ANI 200.15	02
l) Técnico em radiologia	ANI 200.16	02
m) Técnico em laboratório	ANI 200.17	02
n) Técnico em segurança do trabalho	ANI 200.19	03
TOTAL		225

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

IV – GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO, reconhecidos pelo código **ANI-200**: é integrado por **294 (duzentos e noventa e quatro) cargos** de carreira, voltados para a realização de tarefas de natureza técnica e para cujo provimento efetivo é exigido o diploma de conclusão de curso técnico de nível médio em estabelecimento de ensino profissional, bem como para as tarefas de apoio administrativo, nas áreas de recursos humanos, patrimônio (material, arquivo, etc.), comunicações, informática, saúde e atendimento ao público e outras funções, para cujo provimento será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, compreendendo os cargos de carreira, segundo as seguintes especificações: **(Redação dada pela Lei Complementar 025/2018)**

NOMENCLATURA DO CARGO	CÓDIGO	QUANT. DE VAGAS
Assistente Administrativo (antes, agente administrativo)	ANI-200.01	44
Agente Comunitário de Saúde	ANI-200.02	80
Agente de Combate às Endemias	ANI-200.03	30
Agente de Desenvolvimento Rural	ANI 200.04	04
Agente Municipal de Trânsito	ANI-200.05	10
Auxiliar em Saúde Bucal (antes, Auxiliar de Consultório Dentário)	ANI-200.06	17
Fiscal de Obras Públicas e de Serviços Urbanos	ANI-200.09	08
Monitores	ANI-200.10	05
Técnico em Enfermagem	ANI-200.13	23
Técnico em Informática	ANI-200.14	08
Técnico em Agropecuária	ANI-200.15	02
Técnico em Radiologia	ANI-200.16	02
Técnico em Laboratório	ANI 200.17	02
Técnico em Segurança do Trabalho	ANI 200.19	03
Motorista	ANI 200.20	27
Cuidador (Creche)	ANI 200.21	09

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

<i>Condutor Socorrista (SAMU)</i>	<i>ANI 200.22</i>	<i>09</i>
<i>Inspetor de Alunos</i>	<i>ANI 200.23</i>	<i>03</i>
<i>Motorista de Veículos Pesados</i>	<i>ANI 200.24</i>	<i>03</i>
<i>Operador de Tratores e Máquinas Pesadas</i>	<i>ANI 200.25</i>	<i>05</i>
TOTAL		294

V— ~~GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR~~, reconhecidos pelo código ~~ANE-100~~, que fica composto ~~por 180 (cento e oitenta) cargos~~ de carreira, voltados para a realização de tarefas de natureza simples ou elementar e de mero apoio ao funcionamento do serviço público municipal, para cujo provimento efetivo não se exige escolaridade formal, compreendendo os a seguir especificados:

NOMENCLATURA DO CARGO	CÓDIGO	QUANT. DE VAGAS
a) Agentes de limpeza pública (garis)	ANE 100.01	71
b) Agente de serviços funerários (coveiro)	ANE 100.02	02
c) Auxiliar de serviços gerais	ANE 100.08	45
d) Facilitador	ANE 100.10	05
e) Motorista	ANE 100.04	10
f) Recepcionista	ANE 100.09	10
g) Vigia	ANE 100.06	37
TOTAL		180

V— **GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR**, reconhecidos pelo código **ANE-100**, que fica composto por **280 (duzentos e oitenta) cargos** de carreira, voltados para a realização de tarefas de natureza simples ou elementar e de mero apoio ao funcionamento do serviço público municipal, para cujo provimento efetivo não se exige escolaridade formal, compreendendo os a seguir especificados: **(Redação dada pela Lei Complementar 025/2015)**

NOMENCLATURA DO CARGO	CÓDIGO	QUANT. DE VAGAS
Agentes de Limpeza Pública	ANE 100.01	71
Agente de Serviços Funerários (coveiro)	ANE 100.02	05
Auxiliar de serviços gerais	ANE 100.08	75

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Facilitador	ANE 100.10	05
Motorista	ANE 100.04	10
Recepcionista	ANE 100.09	10
Vigia	ANE 100.06	53
Auxiliar de Eletricista	ANE 100.11	02
Auxiliar de Pedreiro	ANE 100.12	04
Capturador de Animais	ANE 100.13	02
Eletricista	ANE 100.14	05
Encanador	ANE 100.15	02
Lavadeira (Creche)	ANE 100.16	01
Mecânico de Veículos	ANE 100.17	02
Mecânico Tratores e Maquinas	ANE 100.18	01
Merendeira	ANE 100.19	20
Pedreiro	ANE 100.20	04
Podador	ANE 100.21	06
Soldador	ANE 100.22	02
TOTAL		280

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE CARREIRA

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 16. Os cargos de provimento efetivo, que integram as categorias funcionais dos grupos ocupacionais do **Quadro Permanente (QP)** de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, serão organizados e escalonados em categorias funcionais, com nomenclatura, quantitativos, remuneração e plano de progressão funcional de acordo com as especificações constantes dos **ANEXOS I e II**.

§ 1º Também para os efeitos previstos no Art. 22 serão adotadas a estrutura de carreiras e demais especificações constantes dos referidos Anexos I e II.

Seção II

Das Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo do **Quadro Permanente (QP)** de Pessoal da Administração Pública Direta do Município terão suas atribuições definidas, na conformidade dos Demonstrativos de Cargos e Atribuições contidos no **ANEXO III**, que integra esta Lei.

Seção III

Do Ingresso no Quadro Efetivo

Art. 18. Excetuado o disposto no caput do art. 22, a investidura em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal somente se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso dar-se-á mediante provimento efetivo, na primeira classe ou grau (classe “A”) do nível 1 da carreira.

§ 2º As regras e demais instruções indispensáveis à realização de concursos públicos, sempre que necessários, serão estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante regulamentação própria, através de decreto.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho e da Remuneração

Art. 19. A remuneração de que trata os anexos I e II desta Lei será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao servidor estável do quadro suplementar e ao integrante do quadro especial, de forma proporcional à jornada normal de trabalho de quarenta (40) horas semanais, constituindo-se base de cálculo para fixação dessa proporcionalidade o valor do salário básico do cargo.

§ 1º A jornada de trabalho semanal não será inferior a vinte (20) horas.

§ 2º A regra do caput respeitará a jornada de trabalho diferenciada aos que a cumprem, na forma de lei especial ou específica.

§ 3º Em nenhuma hipótese o salário básico será inferior ao mínimo nacional, que vigorará sempre a partir da data fixada pelo Governo Federal.

§ 4º O piso nacional de salário das categoriais funcionais de agentes comunitários de saúde e de visitador sanitário (de combate a endemias) será também concedido na forma do parágrafo 3º anterior.

§ 5º A equiparação dos vencimentos ao salário mínimo ou ao piso salarial de que tratam os §§ 3º e 4º, antes da data fixada no artigo 57, não alterará em igual proporção a progressão horizontal das respectivas tabelas de salário, as quais somente serão ajustadas pelos índices decorrentes da revisão geral dos salários, na data-base. *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 019, de 18 de abril de 2016).*

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Os servidores vinculados à área de saúde, que exercerem suas atividades em programas especiais de saúde pública, perceberão como remuneração o salário-base do cargo, acrescido de uma gratificação de atividade de programa (GAP), estabelecida por Decreto do Poder Executivo e concedida mediante Portaria da Secretaria Municipal da Saúde, com base nas transferências de recursos do Governo Federal para os Programas de Atenção Básica à Saúde ou similares.

§ 1º Aos servidores que, no efetivo exercício de seu cargo ou função, exerçam atividades consideradas insalubres ou perigosas, conforme a classificação que ficar estabelecida em estudo técnico específico, será concedido adicional de insalubridade ou de periculosidade, conforme sejam as atividades consideradas de baixo, médio ou alto risco, nos termos de regulamentação própria;

§ 2º A gratificação ou adicional de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais previstos em lei, conforme sejam os riscos da atividade classificados como baixo, médio ou alto.

§ 3º Os benefícios previstos no parágrafo 1º serão também concedidos aos atuais ocupantes dos cargos de coveiros, garis e outros de nível elementar, que se encontrarem no efetivo exercício de atividades consideradas insalubres ou de reconhecida periculosidade, nos termos da regulamentação a ser expedida.

§ 4º A gratificação de atividade de programa (GAP), bem como os adicionais de insalubridade ou periculosidade de que trata este artigo, serão concedidos por ato próprio do Chefe do Poder Executivo e mediante portaria das respectivas Secretarias Municipais a que se vincula o servidor e, em nenhuma hipótese, serão incorporados ao vencimento do cargo.

§ 5º As unidades de lotação dos servidores tratados neste artigo ficam obrigadas a instituí-rem sistema de controle de frequência, com vistas a permitir a aferição da efetividade no serviço, a elaboração das respectivas folhas de pagamento pela Secretaria Municipal de Administração, bem como subsidiar o sistema permanente de avaliação de desempenho e de progressão funcional.

Seção V
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 21. O desenvolvimento funcional e os demais critérios relativos à estruturação do plano de carreira, regime de trabalho, interstícios para promoção, quando for o caso, frequência e outras disposições afins serão objeto de regulamentação própria, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O desenvolvimento funcional previsto neste artigo dar-se-á:

I – no plano horizontal, identificado como progressão horizontal, que é passagem de

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

uma classe ou grau para a imediatamente subsequente, a intervalos regulares de três (3) anos de efetiva atividade no cargo, observada a remuneração prevista na matriz salarial contida no Anexo I;

II – no sentido vertical, identificado como progressão vertical, que é a mudança de um nível da tabela salarial para o imediatamente subsequente, o que se dará em decorrência da capacitação funcional, mediante a obtenção de titulação concedida por regular Instituição de Ensino Superior, no âmbito do indispensável processo de avaliação de desempenho funcional.

§ 2º A progressão horizontal respeitará o acréscimo de remuneração entre uma classe e outra (ou graus) de no mínimo 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), podendo ser concedida em proporção maior, por decreto do Executivo, respeitado os limites da receita municipal e dos gastos com pessoal, na forma da legislação.

§ 3º A progressão vertical dar-se-á, respeitando-se um acréscimo de remuneração entre níveis de no mínimo 10% (dez por cento), também observadas a condicionantes do § 2º anterior.

§ 4º A promoção somente se dará para o nível imediatamente subsequente.

§ 5º Respeitar-se-á entre uma progressão vertical e outra o intervalo mínimo de três (3) anos de efetivo exercício no cargo;

§ 6º Excepcionalmente, admitir-se-á a progressão vertical sem a observância da regra prevista no § 4º, nas seguintes hipóteses e condições:

I – diretamente do nível 1 para o nível 3 ou 4, quando for apresentada a titulação correspondente e quando esta constituir-se do interesse do serviço público a que se vincular o servidor, observado o regulamento estabelecido para a promoção e o número de vagas estipulado para cada ano;

II – direto do nível 2 para o nível 4, quando for apresentada a titulação correspondente e se a mesma se constituir do interesse do serviço público a que se vincular o servidor, observado o regulamento estabelecido para a promoção e o número de vagas estipulado para cada ano.

§ 7º Tanto a progressão horizontal como a progressão vertical funcional não se darão de forma automática, dependendo:

I – na progressão horizontal, de requerimento do servidor, após completar o interstício de tempo no cargo, não podendo o pedido ser denegado, se satisfeitas todas as condições para tanto previstas nesta lei, dando-se a respectiva implantação em folha de pagamento com efeito retroativo à data-limite em que tenha o servidor feito jus ao benefício;

II – na progressão vertical, que também se dará mediante requerimento do interessado, observadas as regras de avaliação de desempenho a serem estabelecidas mediante decreto do Executivo, que deverá ser editado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, e elaborado por Comissão Especial da qual participe, no mínimo, um (1) representante sindical ou de classe de cada categoria representativa dos servidores públicos municipais.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º A progressão vertical dar-se-á para o nível superior, na mesma classe ou grau da faixa em que estava posicionado o servidor promovido.

§ 9º A progressão horizontal prevista no § 2º, para os servidores submetidos ao salário mínimo ou ao piso nacional de salários previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 19, dar-se-á para a primeira classe (ou grau) de valor imediatamente superior constante da respectiva tabela de vencimento (ou matriz salarial), independentemente do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), mantendo-se esse percentual, no entanto, entre as demais classes ou graus subsequentes (*Acréscitado pela Lei Complementar nº 019, de 18 de abril de 2016*).

CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO INICIAL DO QUADRO PERMANENTE Seção I
Da Composição

Art. 22. A composição inicial dos grupos ocupacionais do Quadro Permanente (QP) da Administração Direta do Poder Executivo Municipal dar-se-á com os atuais servidores efetivos, os quais serão posicionados no correspondente cargo da categoria funcional a que pertença, ou equivalente, mediante transposição ou transformação dos cargos de provimento efetivo de que já são titulares, na data de promulgação desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Concluída a etapa inicial de composição dos grupos ocupacionais de que trata este artigo, as vagas porventura remanescentes em cada cargo serão providas, oportunamente, observadas as disposições do Art. 18 e a legislação pertinente à matéria.

§ 2º A nomeação dar-se-á sempre em atendimento à conveniência dos serviços públicos do Município e de acordo com as necessidades da Administração.

Seção II
Da Remuneração

Art. 23. O enquadramento dos atuais servidores efetivos no Quadro Permanente (QP) instituído por esta Lei dar-se-á, para efeito de remuneração, em observância às seguintes regras:

I – será levado em conta para efeito de transposição o tempo no cargo que o servidor ocupa, atualmente;

II – serão incorporados ao novo salário-base os adicionais atualmente percebidos pelo servidor, a título de anuênio, adicional por tempo de serviços, gratificações já incorporadas por força de lei ou de decisões judiciais;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

III – não se incorporarão ao novo salário-base quaisquer outras gratificações ou acréscimos salariais, que não os previstas no inciso II;

IV – observadas as regras dos incisos II e III, no mais não poderá a transposição acarretar redução salarial ao servidor, em decorrência da transposição para os novos cargos;

V – observadas as regras contidas nos incisos precedentes, o posicionamento do servidor no novo cargo (mediante transposição ou transformação do cargo) dar-se-á na classe ou grau do nível 1 da carreira a que corresponder sua atual remuneração, com aproximação sempre para maior, quando for o caso.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será composta do vencimento básico a que fizer jus na data da transposição, mais o salário-família, se houver, podendo a mesma ser acrescida de uma gratificação complementar provisória (GCP), quando for o caso, equivalente à diferença entre a remuneração da classe/nível em que ficar posicionado o servidor e a sua atual remuneração.

§ 2º A gratificação complementar provisória (GCP) de que trata o § 1º não poderá ser em qualquer hipótese incorporada ao salário-base, eis que tem caráter absolutamente complementar da remuneração, na data da transposição para o novo quadro, devendo ser gradativamente absorvida pelos aumentos salariais que vierem a ser concedidos à respectiva categoria funcional.

§ 3º Somam-se ao vencimento básico, assim integrando a remuneração para efeito deste artigo, a título de gratificação complementar provisória (GCP), os atuais adicionais de insalubridade, periculosidade, por tempo de serviço ou outros do gênero, os quais venham sendo concedidos aos servidores integrantes do Sistema de Atenção Básica de Saúde, bem como aos de outras categorias, por lei ou por força de decisão ou acordo judicial.

CAPÍTULO VI
DA FORMAÇÃO DO QUADRO SUPLEMENTAR
Seção I
Da Composição

Art. 24. Os cargos atualmente ocupados ou exercidos por servidores estáveis, na forma do art. 9º, inciso II, bem como os cargos exercidos por servidores efetivos, que não forem objeto de transformação ou transposição para o quadro permanente (QP), porque extintos ou considerados desnecessários por esta Lei, passarão a compor o **QUADRO SUPLEMENTAR**, sem prejuízo das características de carreira.

§ 1º As demais regras e condições de enquadramento, transposição e composição do **quadro suplementar (QS)** serão objeto de regulamentação específica, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Aplicar-se-ão às regras deste artigo, no que couber, as disposições do Art. 23.

Art. 25. Os cargos que compõem o **quadro suplementar** serão extintos na medida em que se tornarem vagos, em razão da aposentadoria ou exoneração dos servidores que os ocuparem, ou pelo reaproveitamento dos servidores colocados em disponibilidade.

Seção II
Da remuneração

Art. 26. Aos servidores que passarem a integrar o QUADRO SUPLEMENTAR (QS), mediante transposição, na forma prevista no Artigo 24, bem como aos que posteriormente forem assim enquadrados, em decorrência de eventuais revisões ou retificações, será assegurada a remuneração posicionada na classe ou grau correspondente ao nível 1, de acordo com as regras contidas no Art. 23.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será composta do vencimento básico a que fizer jus na data da transposição, mais o salário-família se houver, podendo a mesma ser acrescida de uma gratificação complementar provisória (GCP), quando for o caso, equivalente à diferença entre a remuneração da classe/nível em que for posicionado o servidor e a sua atual remuneração.

§ 2º À gratificação complementar provisória, concedida na forma do § 1º deste artigo, aplicar-se-á a regra prevista no § 2º do Art. 23.

CAPÍTULO VII
DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO ESPECIAL

Seção I
Da Composição

Art. 27. Os servidores não amparados pelas disposições do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal de 1988, considerados **SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS**, e que atualmente se encontrem ocupando cargo ou função no serviço público do Poder Executivo, passarão a **integrar QUADRO ESPECIAL (QE)**, na forma do art. 9º, inciso III, cujas funções são consideradas essenciais ao serviço público, equiparando-se em natureza a cargos isolados.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo serão aplicadas, no que couber, as regras e condições de enquadramento e transposição previstas no Art. 23.

Art. 28. Os servidores de que trata o Art. 27 poderão ser exonerados dos respectivos cargos ou funções, na conveniência e no interesse da Administração, de conformidade com o previsto no Art. 18 do ADCT da vigente Constituição Federal, assegurados os respectivos direitos trabalhistas e previdenciários, na forma da lei e da jurisprudência dos tribunais pátrios.

Seção II
Da remuneração

Art. 29. Aos servidores que integrarem o QUADRO ESPECIAL (QE), na forma do Art. 27, bem como aos que posteriormente forem assim enquadrados, em decorrência de eventual revisão ou retificação, será assegurada a remuneração posicionada na classe ou grau correspondente ao nível 1, composta do salário básico a que fizer jus na data da transposição, mais o salário-família se houver, podendo a mesma ser acrescida, quando for o caso, de uma gratificação complementar provisória (GCP) equivalente à diferença entre a remuneração da classe/nível em que for enquadrado e a atual remuneração.

Parágrafo único. À gratificação complementar provisória, concedida na forma do caput deste artigo, aplicar-se-á, também, a regra prevista no § 2º do Art. 23.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores municipais de que trata o art. 1º, os quais ocupem cargos de provimento efetivo ou em comissão, estes de livre nomeação e exoneração, bem como aos servidores que, por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da vigente Constituição Federal, adquiriram estabilidade no serviço público municipal”.

Art. 31. Os artigos 12 e 13 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. É da exclusiva competência do Prefeito Municipal prover, por ato próprio, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ 1º O provimento de cargo na Câmara Municipal dar-se-á por sua Mesa Diretora.

§ 2º O ato referente ao provimento conterá as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

I – os elementos de identificação, o fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo em que se dará o provimento;

II – no caso de vacância, o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;

Parágrafo único. Quando investido o servidor público no exercício de cargo de natureza gratuita, mas que seja relevante o serviço prestado ao Município, far-se-á, cumulativa e transitoriamente, com o cargo efetivo do

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

servidor, sem prejuízo dos vencimentos deste”. “Art. 13 – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – para cargo em comissão, quando, em virtude de lei, deva assim o cargo ser provido;

III – para função de confiança, nos casos e na forma da lei.

§ 1º A nomeação para cargos de provimento efetivo, de carreira ou isolado, será procedido mediante realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º O provimento de cargos em comissão ou função de confiança, especificados em lei, dar-se-á por livre nomeação e exoneração.”

Art. 32. O § 4º do artigo 21, o § 2º do artigo 23, bem como os §§ 5º e 6º do artigo 29, todos da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, passam a receber a seguinte redação:

“Art. 21 (...)

§ 4º Não impedirá a posse a deficiência de capacidade física, comprovadamente estacionária, a que se refere o inciso V do artigo 11, desde que não impeça o desempenho normal do cargo.”

“Art. 23 (...)

§ 2º O Prefeito dará posse, também, aos titulares de cargos de provimento efetivo, quando investidos em cargo ou função em comissão de chefia ou assessoria.”

“Art. 29 (...)

§ 5º O responsável pela unidade administrativa, que deixar de prestar a informação prevista no caput deste artigo, cometerá a infração disciplinar contida no artigo 187 do presente Estatuto.”

§ 6º Caso não sejam observadas as prescrições deste artigo e de seus parágrafos, por mera incúria do responsável pela unidade de lotação do servidor em estágio probatório, será este considerado apto para o cargo, sem prejuízo da responsabilização funcional do responsável pela unidade de lotação; a estabilidade no serviço público municipal, no entanto, somente será alcançada após o transcurso de 3 (três) anos de efetivo exercício e desde que aprovado o servidor no estágio probatório.”

Art. 33. O artigo 39 e seus §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 04, de 28 de novembro de 1996, passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39. A substituição dar-se-á por força de ato próprio da Administração.

§ 1º No caso de substituição, em cargo efetivo, de um servidor por outro, em caráter temporário, terá este o vencimento igual ou equivalente à referência da remuneração do substituído, se for o caso, mesmo que para o cargo não esteja prevista a substituição.

§ 2º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de um cargo público poderá ser designado para, cumulativamente, exercer, como substituto, função de chefia ou de assessoria, caso em que

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

perceberá a remuneração do cargo efetivo mais o adicional de função previsto em lei.

Art. 34. O Art. 41 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A promoção e a progressão funcional são atos pelos quais se concede ao servidor efetivo, ou ao servidor estável, a mudança de classe ou grau, ou a passagem de nível dentro do cargo que ocupa, para o imediatamente superior, em razão dos critérios de antiguidade e merecimento, conforme sejam definidos em regulamento próprio, observado ainda:

I – a progressão dar-se-á somente no sentido horizontal, constituindo-se a passagem de uma classe ou grau para a imediatamente superior, ocorrendo a cada intervalo de três (3) anos de serviço efetivo e ininterrupto, na forma do regulamento;

II – a promoção é o deslocamento vertical do servidor em níveis, dentro do cargo que ocupa, em razão, exclusivamente, da capacitação profissional, obtida mediante a conclusão de cursos ou de titulação obtida em regulares Instituições de Ensino Superior, aferida no âmbito do indispensável processo de avaliação de desempenho;

III – a promoção dar-se-á, na forma do Regulamento, somente mediante requerimento do interessado e a intervalos mínimos de três (3) anos de efetivo exercício, ocorrendo, sempre na sequência prevista para o cargo, qual seja: graduação, especialização, mestrado e doutorado;

IV – para a promoção será aberta e publicada pela Administração o momento oportuno da respectiva realização, de preferência no segundo trimestre de cada exercício, na forma do regulamento próprio, oportunidade em que será feita a análise curricular e processada a divulgação dos resultados;

V – a progressão de que trata o inciso I dar-se-á de forma automática, sempre que o servidor completar cada ciclo de três anos de efetivo exercício no cargo, devendo ser requerida e regularmente processada, não podendo ser denegada, se satisfeitas as condições para a concessão do benefício. ”

Art. 35. Os artigos 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, passam a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 43. O tempo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe ou grau do cargo em que estiver posicionado o servidor, a ser aferido por ocasião do requerimento e processamento da progressão. ”

“Art. 44. Para efeito de progressão funcional serão considerados como efetivo exercício no cargo:

I – os afastamentos permitidos pelo artigo 111 do presente Estatuto, exceto

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

os previstos nos incisos II e IV;

II – o período de trânsito, quando for o caso. ”

“Art. 45. Somente terá direito à progressão funcional o servidor que esteja no efetivo exercício do cargo, exceto aqueles que estiverem afastados por força das licenças abonadas, conforme previstas no art. 111 deste Estatuto.

§ 1º Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, assim como ao que estiver de licença por motivo de doença em pessoa da família, serão concedidas as vantagens decorrentes da progressão funcional, mas se exclui do ciclo temporal previsto no inciso V do art. 41 o tempo do afastamento no cargo.

§ 2º Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório. ”

“Art. 46. O servidor que completar o estágio probatório previsto no art. 28, somente poderá receber a progressão para a classe II do cargo, nos termos da lei que aprovar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, após o interstício mínimo de três (3) anos de efetivo exercício, ou quando adquirida a estabilidade no serviço público, na forma da lei.”

Art. 36. Ficam expressamente revogados os Artigos 53, 54, 55, 56, 57, 58, o parágrafo único do Art. 70 e o Art. 71, todos da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, por se constituírem incompatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 37. São modificados, também, os artigos 72 e 73, assim como o parágrafo único do artigo 75, todos da Lei Complementar nº 04, de 1996, os quais passarão a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 72. A transferência por permuta somente poderá ser processada, mediante requerimento firmado por ambos os interessados, e só será permitida entre servidores ocupantes de cargos de mesma natureza, no mais, respeitado o disposto no presente Capítulo. ”

“Art. 73. Nenhum servidor poderá ser transferido “ex-officio”, para lotação fora daquela para a qual concorreu, segundo as regras do respectivo edital do concurso público, no período de 03 (três) meses que antecede e nos 03 (três) meses posteriores à eleição.

§ 1º É vedada a remoção ou transferência ‘ex-officio’ de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

§ 3º Somente poderá ser transferido a pedido o servidor que houver cumprido o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na classe, ou no cargo isolado, que ocupar.

§ 4º Respeitado o interstício previsto no caput, poderá o servidor ser removido a pedido para outra lotação, ou ‘ex-officio’, no interesse da Administração, mas desde que a transferência, comprovadamente, não cause prejuízos de qualquer ordem ou se com esta concordar expressamente o servidor. ”

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 75 (...)

Parágrafo único. A readaptação, no caso do inciso II deste artigo, somente se dará por ato do Prefeito e mediante transformação do cargo, após a aprovação do servidor em testes de suficiência física ou mental, que possam confirmar a efetiva existência de desvio de função e a habilitação do servidor.”

Art. 38. Por incompatibilidade com as disposições desta Lei, fica revogado o parágrafo único do artigo 92 da Lei Complementar nº 04, de 28 de novembro de 1996.

Art. 39. Ao art. 95 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, fica acrescido o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 95. (...)

§ 3º A estabilidade no serviço público dar-se-á após três (3) anos de efetivo exercício e de- pois de haver sido o servidor aprovado em estágio probatório. ”

Art. 40. O artigo 103 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de 6 (seis) dias úteis;

II – 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço de 07 (sete) a 15 (quinze) dias úteis;

III – 18 (dezoito) dias, quando houver falta ao serviço de 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) dias úteis;

IV – 12 (doze) dias, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) dias úteis;

Parágrafo único. Na contagem de cada período aquisitivo de férias, serão considerados como em efetivo exercício os afastamentos a que se refere o artigo 111 do presente Estatuto, salvo as hipóteses previstas em seus incisos II e IV.”

Art. 41. Os artigos 104, 105 e 109 e o parágrafo único do artigo 110 da Lei Complementar nº 04, de 28 de novembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Serão concedidas férias ou licença-prêmio de 03 (três) meses, como prêmio pela assiduidade ao serviço, a cada período de 10 (dez) anos de efetiva atividade no cargo, aos servidores efetivos, estáveis e aos que exerçam cargos em comissão, desde que não tenham sofrido nenhuma sanção administrativa, exceto a de advertência, observadas, ainda, as condições previstas no artigo 105.”

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 105. Computar-se-ão no cálculo do intervalo de dez (10) anos de que trata o artigo 104 as licenças previstas nos incisos III, V, VII e IX do artigo 111.

§ 1º Também para os fins deste artigo serão computados no interstício para a licença-prêmio as ausências previstas no artigo 91, exceto a do inciso X.

§ 2º Igualmente não são consideradas interrupção de exercício de atividade, para os efeitos deste artigo, as faltas justificadas e os dias de licença, desde que o total dessas ausências não exceda os limites adiante previstos, em cada interstício de dez (10) anos:

I – para tratamento de saúde, até o limite de 30 (trinta) dias;

II – quando o servidor for acidentado no exercício de suas atribuições ou afetado por doença profissional, até 60 (sessenta) dias;

III – quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasias, cegueira, lepra e paralisia, até o limite de 60 (sessenta) dias;

IV – por motivo de doença de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, sendo indispensável o parecer médico e desde que o total não exceda a 10 (dez) faltas no período de 10 (dez) anos.

§ 3º Interrompida a contagem de tempo de que trata os incisos I a IV do parágrafo precedente, será iniciada a contagem de novo intervalo de dez (anos), a partir do 1º dia de expediente subsequente à interrupção.

§ 4º O período de licença-prêmio é considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais. ”

“Art. 109. Poderá o servidor, mediante requerimento, desistir total ou parcialmente da licença prêmio já concedida, ficando, neste caso, sujeito à conveniência do serviço público, quanto a nova data para início da utilização do saldo remanescente. ”

“Art. 110 (...)

Parágrafo único. Cabe ao prefeito decidir pela conversão em pecúnia, total ou parcialmente, da licença-prêmio do servidor da Prefeitura, observada a possibilidade financeira do erário e o interesse da Administração. ”

Art. 42. Ao servidor público em efetivo exercício do cargo, na data de promulgação desta lei, será assegurado o direito à fruição das férias-prêmio adquiridas na constância da sistemática anterior do Art. 104 da Lei Complementar Municipal nº 04/1996, observando-se:

I – serão concedidas ou indenizadas, proporcionalmente, por cada ano inteiro de efetivo exercício de atividade completado desde o último período aquisitivo, desprezando-se as frações de ano;

II – em caso de fruição, deverá ser observado calendário estabelecido pela Administração, de sorte a não comprometer a efetiva prestação do serviço público;

III – em caso de indenização em pecúnia, o que se dará a exclusivo critério da Administração, total ou parcialmente, será observada a possibilidade financeira do erário, bem como a condição estabelecida no inciso II precedente.

Parágrafo único. Para o servidor que se utilizar da prerrogativa deste artigo, terá

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

início a contagem de novo intervalo para aquisição de licença-prêmio, na sistemática do novo Art. 104 da Lei Complementar nº 04/1996.

Art. 43. O inciso III do Art. 111 da Lei Complementar nº 04/1996 fica modificado, assim como ficam acrescidos ao mesmo artigo os incisos VII, VIII e IX, com a redação abaixo:

“Art. 111 (...)

(...)

III – para repouso à gestante ou à mãe adotante

(...)

VII – paternidade

VIII – prêmio, por assiduidade ao serviço;

IX – para frequentar curso de formação profissional, sendo:

a) de até 1 (um) ano para pós-graduação em nível de especialização;

b) de até 2 anos para pós-graduação nível de mestrado; e

c) de até 3 (três) anos para pós-graduação em nível de doutorado.”

Art. 44. Os artigos 114, 116 e 122, assim como o § 2º do artigo 123 e o artigo 124, todos da Lei Complementar nº 04/1996, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nas hipóteses dos incisos VI e IX do artigo 111 e no caso do artigo 121 do presente Estatuto.”

“Art. 116. Findo o prazo da licença de que trata o art. 118, haverá nova inspeção médica, que expedirá laudo, concluindo pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria do servidor. ”

“Art. 122. Os servidores integrados ao Regime Geral de Previdência Social terão seus vencimentos integrais pagos pelo erário municipal, quando: I – em tratamento de saúde, até o 15º dia;

II – acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia, cardiopatologia, doença de Parkinson repugnante, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas, até a data em que sejam tais enfermidades reconhecidas pelo RGPS, para efeito de auxílio doença ou aposentadoria;

III – acidentado em serviço ou ainda atacado com doença profissional, até a data em que não estejam acobertados por auxílio doença ou aposentadoria concedida pelo RGPS. ” “Art. 123. (...)

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade competente, mas sem direito à remuneração do cargo. ”

“Art. 124. À servidora gestante será concedida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ser concedida após o oitavo mês da gestação, ou antes, por recomendação médica.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Após terminada a licença e até que a criança complete 06 (seis) meses, a mãe terá direito de 02 (dois) descansos de meia hora por dia, para amamentação do filho.

§ 3º No caso de nascituro, a licença será de 30 (trinta) dias, salvo se laudo médico recomendar maior prazo, devendo a servidora assumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença;

§ 4º No caso de aborto espontâneo ou por recomendação médica, será concedida licença de até trinta (30) dias, ou para tratamento de saúde, na forma estabelecida na Seção II deste Capítulo.

§ 5º À servidora adotante também será concedida a licença prevista neste artigo, a partir da sentença judicial de adoção, observando-se, ainda, o seguinte:

I – em caso de adoção de criança com idade de até 1 (um) ano, a servidora terá a licença por 90 (noventa) dias;

II – a licença será reduzida para trinta (30) dias em caso de adoção de menores com idade superior à prevista no inciso I.

§ 6º A licença paternidade será de 5 (cinco) dias, a contar do nascimento do filho, devendo ser regularmente comprovada com a apresentação da respectiva certidão de nascimento.”

Art. 45. O Art. 151 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor que, efetivamente, tenha permanecido no serviço público municipal, a cada intervalo de três (3) anos, ininterruptos, e será atribuído sob a forma de progressão (horizontal) na carreira, na forma que dispuser a lei que instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido mediante requerimento, regularmente processado, não podendo a autoridade superior negá-lo, desde que satisfeitas todas as condições e pré-requisitos legais para a respectiva concessão, devendo o mesmo ser pago ou implantado em folha, a partir da data em que o servidor completou cada interregno ou ciclo de três (3) anos.

§ 2º A progressão decorrente do tempo de serviço no cargo, de que trata este artigo, corresponderá a uma remuneração adicional mínima de 3,5% (três e meio por cento), sem prejuízo de eventuais revisões anuais de salário.

§ 3º Cessará o adicional, após o servidor alcançar a classe ou grau “K” (ou equivalente) do nível salarial em que estiver posicionado, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público Municipal.”

Art. 46. Ficam revogados, por incompatibilidade com as disposições desta Lei, os artigos 152, 153, 154, 155, em seus incisos I e III, e o artigo 157, todos da Lei Complementar nº 04/1996.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. O Art. 156 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. A remuneração por serviços extraordinários prestados por servidor público municipal, além de sua jornada de trabalho, será remunerada como hora extra, e será paga com acréscimo de 50% sobre o valor do salário-hora correspondente ao salário-base (vencimento) do cargo. Parágrafo único. O pagamento de horas extras em caráter continuado, por período ininterrupto superior a 10 (dez) anos, passará a integrar, em definitivo, a remuneração do servidor público do Município, sendo paga destacadamente, como gratificação extraordinária, não se incorporando ao salário-base do cargo que ocupa. ”

Art. 48. A Lei Complementar Municipal nº 04, de 1996, passa a vigorar com os acréscimos dos artigos 157-A e 157-B, os quais terão a seguinte redação:

Art. 157-A. A gratificação ou adicional de insalubridade é devido a todos os servidores que desempenhem atividades de natureza insalubre, assim consideradas as que forem reconhecidas por perícia técnica específica, levada em conta a classificação da atividade como de baixo, médio ou alto risco, nos termos de regulamentação própria.

§ 1º O adicional de que trata este artigo corresponderá, respectivamente, a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 20 (vinte por cento), calculados sobre o valor do salário base do cargo.

§ 2º Será concedido também o adicional de periculosidade ou de risco de vida aos servidores que desempenhem atividades consideradas perigosas, conforme seja atestada em estudo técnico pericial, nos termos do “caput”, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias da republicação desta lei, regulamentação específica sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos neste artigo, o que se dará à luz de estudo técnico elaborado por profissional habilitado nas especialidades de medicina do trabalho ou de engenharia de segurança do trabalho.

Art. 157-B. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um, doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor municipal, no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação de natal será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, facultando-se ao Chefe do Executivo poder antecipar a metade, a

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

partir do mês de julho do correspondente exercício.

§ 3º O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 49. O Art. 229 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. A jornada de trabalho será a determinada em lei, podendo ser diferenciada, segundo a categoria a que pertença o servidor e de conformidade com a natureza das atribuições.

§ 1º Nenhum servidor municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 20 (vinte) horas semanais de serviço.

§ 2º A duração de trabalho normal não excederá a 08 (oito) horas diárias, nem a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º A hora noturna efetivamente trabalhada será remunerada com acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, na forma do regulamento.”

Art. 50. As regras de desenvolvimento funcional previstas no Estatuto e no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal serão aplicadas em harmonia com as disposições desta Lei, naquilo que expressamente com esta não conflitarem, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir Regulamentação para todo o Sistema de Avaliação municipais, para efeito de aplicação da progressão funcional por merecimento e titulação.

Art. 51. Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder à reedição, com publicação, da Lei Complementar Municipal nº 04, de 1996, fazendo-se pequenas correções no respectivo texto, no tocante à redação ou erros de grafia, que possam dificultar a compreensão e interpretação daquele diploma legal.

§ 1º As pequenas correções de grafia ou de falhas de redação autorizadas neste artigo em nada poderão alterar o sentido originário da referida lei, que deverá permanecer íntegro e fiel à respectiva aprovação legislativa, salvo quanto àquelas disposições modificadas por força desta Lei.

§ 2º Far-se-á com a reedição aqui autorizada a articulação dos dispositivos legais da referi- da lei, em conformidade com a técnica legislativa recomendada no artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 52. No que não conflitarem com as disposições desta Lei, ficam mantidas as regras gerais da Lei Municipal nº 783, de 1º de março de 2010, no tocante à organização, manutenção e operacionalização do Sistema Municipal de Regulação de Saúde.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os cargos de provimento efetivo criados por força da referida lei passam a integrar a composição dos quadros instituídos por esta Lei, com as adaptações e a alocação que se fizerem necessárias, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os vencimentos estipulados no anexo único da Lei nº 783/2010 serão adaptados à matriz salarial que integra a presente Lei, fazendo-se os necessários ajustes da remuneração, inclusive com a atribuição de gratificação complementar de atividade aos respectivos titulares, se for o caso, em estrita observância aos requisitos e possibilidades de financiamento dos Programas de Atenção Básica à Saúde.

Art. 53. Também ficam mantidos os princípios gerais da Lei Municipal nº 784, de 1º de março de 2010, que introduziu na estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Saúde o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, no que não colidir com as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo criados por força da referida lei passam a integrar a composição dos quadros instituídos por esta Lei, com as adaptações e a alocação que se fizerem necessárias, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os vencimentos estipulados no anexo único da Lei nº 784/2010 serão adaptados à matriz salarial que integra a presente Lei, fazendo-se os necessários ajustes de remuneração, inclusive com a atribuição de gratificação complementar de atividade aos respectivos titulares, se for o caso, em estrita observância aos requisitos e possibilidades de financiamento dos Programas de Atenção Básica à Saúde.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. São considerados extintos os cargos de provimento efetivo, que se encontrarem vagos e que não forem incluídos nos grupos ocupacionais do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, de que trata esta Lei.

Art. 55. Para os fins de implantação e funcionamento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal, instituídos por esta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, todas medidas necessárias à adequação, transposição, remanejamento, inclusive transferência dos recursos necessários e suplementações dentro do orçamento anual vigente.

Art. 56. A extinção de cargos criados por esta lei, quando do interesse da Administração, dar-se-á mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados, quanto aos respectivos ocupantes, os princípios do Direito Administrativo e as normas constitucionais vigentes.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, estando este regularmente ocupado por servidor efetivo, será o titular colocado em disponibilidade remunerada, observando-se neste sentido as regras do Art. 41 da Constituição Federal e demais princípios do Direito Administrativo.

§ 2º O servidor em disponibilidade remunerada poderá ser reaproveitado em outro cargo de mesma natureza e condições do extinto, caso seja do interesse da administração, desde que submetido a regular processo de readaptação.

§ 3º Ao servidor readaptado serão assegurados todos os direitos e vantagens cometidas aos ocupantes do novo cargo em vier de ser investido.

Art. 57. É instituída a data-base única para revisão da matriz salarial dos servidores públicos municipais, ficando a mesma fixada no dia 1º de maio de cada exercício financeiro, a iniciar no exercício subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvada a categoria do Magistério Público Municipal, que poderá ter data-base diversa, fixada em lei específica.

§ 1º A atualização das tabelas que integram a matriz salarial do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei dar-se-á em percentual independente do que for aplicado ao salário mínimo nacional ou ao piso salarial das categorias de agentes comunitários ou de combate a endemias, e levará em conta, prioritariamente, o percentual de crescimento da receita orçamentária do Município, estimada para o exercício financeiro, respeitados os limites legais para a despesa total com pessoal do Poder Executivo.

§ 2º O percentual de atualização salarial de que trata o § 1º incidirá sempre sobre o vencimento básico da classe ou grau inicial (letra “A”), do nível 1, da tabela salarial, mantendo-se o percentual de distanciamento entre as classes e níveis subsequentes, conforme definido no artigo 21.

§ 3º Em relação aos servidores cujos vencimentos são equiparados ao salário mínimo e a pisos nacionais, a atualização das correspondentes tabelas salariais, na data base, dar-se-á da seguinte forma:

I – o índice geral de atualização salarial incidirá sobre o valor da classe ou grau imediatamente superior ao salário mínimo, ou ao piso, quando for o caso, mantendo-se entre as classes subsequentes o percentual de distanciamento previsto no artigo 21;

II – o valor referencial da classe (ou grau) ‘A’ do nível 2, quando houver, passa a ser o valor previsto no inciso I antecedente, ou seja, o imediatamente superior ao valor do mínimo ou do piso salarial, majorado de 10% (dez por cento), mantendo-se a mesma regra de distanciamento entre classes e níveis conforme o artigo 21.

III – os servidores, cujos vencimentos já sejam equivalentes ao salário mínimo ou ao piso nacionais, no ensejo da data-base, não farão jus ao reajuste decorrente da revisão da matriz salarial de que trata este artigo (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 019, de 18 de abril de 2016*).

Art. 58. Também fica instituído a data-base de 31 maio de cada exercício para abertura do processo interno de avaliação de desempenho, para efeito de aplicação das disposições do artigo 21 e seus parágrafos, na forma da regulamentação prevista nesta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 59. Ficam revogadas as Lei Complementares Municipais nº 14, de 18 de fevereiro 2008, e 23, de 23 de maio de 2012, bem assim toda e qualquer disposição normativa que conflite com as desta Lei.

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga (PB), em 20 de julho de 2015.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito

JAILMA ALVES DE SOUSA
Secretária Municipal de Administração

Dr. JOSÉ VALERIANO DA FONSECA
Procurador Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO
MATRIZ SALARIAL DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - CARGOS EFETIVOS
(Alterado pela Lei Complementar nº 025/2018)

I – CARGOS QUE COMPÕEM O GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

ADVOGADO – CREAS - ANS 500.01

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	01	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO - ANS 500.02

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	02	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

ASSISTENTE SOCIAL - ANS 500.03

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	10	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

BIBLIOTECÁRIO - ANS 500.04

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	02	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

BIOMÉDICO - ANS 500.05

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	03	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - ANS 500.06

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	6	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

ENFERMEIRO - ANS 500.07

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	25	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

ENGENHEIRO AGRÔNOMO - ANS 500.08

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	02	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

ENGENHEIRO CIVIL - ANS 500.09

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	02	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

ENGENHEIRO FLORESTAL - ANS 500.10

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	1	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

ENGENHEIRO AMBIENTAL - ANS 500.11

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	1	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

FARMACÊUTICO - ANS 500.12

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	04	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

FISIOTERAPEUTA - ANS 500.13

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	09	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

FONOAUDIÓLOGO - ANS 500.14

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	02	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

MÉDICO VETERINÁRIO - ANS 500.15

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	02	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

MÉDICO CLÍNICO GERAL - PSF - ANS 500.16

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	10	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

MÉDICO AUDITOR - ANS 500.17

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	01	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

NUTRICIONISTA - ANS 500.18

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	05	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

ODONTÓLOGO - ANS 500.19

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	15	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

PEDAGOGO (ORIENTADOR SOCIAL) - ANS 500.20

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	05	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

PSICÓLOGO - ANS 500.21

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	08	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

ZOOTECNISTA - ANS 500.22

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	01	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ANS 500.01

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	1	1.424,02	1.473,86	1.525,45	1.578,84	1.634,10	1.691,29	1.750,48	1.811,75	1.875,16	1.940,79	2.008,72
NIVEL 2		1.566,42	1.621,25	1.677,99	1.736,72	1.797,51	1.860,42	1.925,53	1.992,93	2.062,68	2.134,87	2.209,59
NIVEL 3		1.723,06	1.783,37	1.845,79	1.910,39	1.977,26	2.046,46	2.118,09	2.192,22	2.268,95	2.348,36	2.430,55
NIVEL 4		1.895,37	1.961,71	2.030,37	2.101,43	2.174,98	2.251,11	2.329,89	2.411,44	2.495,84	2.583,20	2.673,61

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

II – CARGOS QUE COMPÕEM O GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – ANI 200.01

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	40	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO RURAL - ANI 200.04

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	04	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO – ANI 200.05

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	10	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL - ANI 200.06

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	17	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

FISCAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - ANI 200.09

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	08	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

MONITORES - ANI 200.10

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	05	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

TÉCNICO EM ENFERMAGEM - ANI 200.13

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	23	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

TÉCNICO EM INFORMÁTICA - ANI 200.14

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	08	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA - ANI 200.15

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	02	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

TÉCNICO EM RADIOLOGIA - ANI 200.16

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	02	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

TÉCNICO EM LABORATÓRIO - ANI 200.17

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	02	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO - ANI 200.19

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	03	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

MOTORISTA - ANI 200.20

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	27	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

CUIDADOR (CRECHE) - ANI 200.21

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	09	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

CONDUTOR SOCORRISTA - SAMU - ANI 200.22

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	09	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

INSPETOR DE ALUNOS - ANI 200.23

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	02	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS - ANI 200.24

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	03	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

OPERADOR DE TRATORES E MÁQUINAS PESADAS - ANI 200.25

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	05	1.013,82	1.049,30	1.086,03	1.124,04	1.163,38	1.204,10	1.246,24	1.289,86	1.335,01	1.381,73	1.430,09
NIVEL 2		1.115,20	1.154,23	1.194,63	1.236,44	1.279,72	1.324,51	1.370,87	1.418,85	1.468,51	1.519,91	1.573,10
NIVEL 3		1.226,72	1.269,66	1.314,10	1.360,09	1.407,69	1.456,96	1.507,95	1.560,73	1.615,36	1.671,90	1.730,41

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

III – CARGOS QUE COMPÕEM O GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR

CARGOS CÓDIGO ANE 100.01 a ANE 100.22

REAJUSTADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL Único	6	954,00	987,39	1.021,95	1.057,72	1.094,74	1.133,05	1.172,71	1.213,75	1.256,24	1.300,20	1.345,71

ANEXO II

ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO
MATRIZ SALARIAL DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO
CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR
(Alterado pela Lei Complementar nº 025/2018)

CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1	954,00	987,39	1.021,95	1.057,72	1.094,74	1.133,05	1.172,71	1.213,75	1.256,24	1.300,20	1.345,71
NIVEL 2	1.049,40	1.086,13	1.124,14	1.163,49	1.204,21	1.246,36	1.289,98	1.335,13	1.381,86	1.430,22	1.480,28
NIVEL 3	1.154,34	1.194,74	1.236,56	1.279,84	1.324,63	1.370,99	1.418,98	1.468,64	1.520,05	1.573,25	1.628,31

ANEXO III

ANEXO III
LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES DOS CARGOS PÚBLICOS
(Alterado pela Lei Complementar nº 025/2018)

A – GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

ADVOGADO – CREAS – ANS 500.01
Descrição Sumária
<p>Postulam, em nome do cliente (o Município), em juízo, propondo ou contestando ações, solicitando providências junto ao magistrado ou ministério público, avaliando provas documentais e orais, realizando audiências trabalhistas, penais comuns e cíveis, instruindo a parte e atuando no tribunal de júri, e extrajudicialmente, mediando questões, contribuindo na elaboração de projetos de lei, analisando legislação para atualização e implementação, assistindo empresas, pessoas e entidades, assessorando negociações internacionais e nacionais; zelam pelos interesses do cliente (o Município) na manutenção e integridade dos seus bens, facilitando negócios, preservando interesses individuais e coletivos, dentro dos princípios éticos e de forma a fortalecer o estado democrático de direito; redigem ou elaboram documentos jurídicos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhistas ou de outras áreas do direito; e prestam serviços próprios de consultoria jurídica.</p>
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Direito registrado no MEC e Registro na Ordem dos Advogados do Estado da Paraíba.
AGENTES DE DESENVOLVIMENTO - ANS 500.02
Descrição Sumária
<p>Planejam, executam e articulam as políticas para implementação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa no Município; criam uma mobilização em prol do desenvolvimento local; fazem planejamento, estrategicamente, interagindo com lideranças produtivas; desenvolvem negociações, acompanhadas de um conhecimento básico e crescente sobre desenvolvimento, suas práticas e princípios e de conhecimentos específicos como planejamento estratégico, técnicas para moderação de grupos, negociação e solução de conflitos, elaboração e gestão de projetos etc.; desempenham outras tarefas não especificadas, mas correlacionadas com as atividade de desenvolvimento econômico e social.</p>
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Direito, Administração, Ciência Contábeis ou Economia, registrado no MEC.
ASSISTENTE SOCIAL - ANS 500.03
Descrição Sumária
<p>Prestam serviços sociais orientando indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação), serviços e recursos sociais e programas de educação; planejam, coordenam e avaliam planos, programas e projetos sociais em diferentes áreas de atuação profissional (seguridade, educação, trabalho, jurídica, habitação e outras), atuando nas esferas pública e privada; orientam e monitoram ações em desenvolvimento relacionados à economia doméstica, nas áreas de</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

habitação, vestuário e têxteis, desenvolvimento humano, economia familiar, educação do consumidor, alimentação e saúde; desempenham tarefas administrativas e articulam-se com profissionais especializados em outras áreas de relacionamento humano, intercambiando informações para obtenção de recursos financeiros disponíveis ou subsídios com vistas à elaboração de diretrizes, atos normativos e programas de ação social em diferentes campos, como reabilitação profissional, desemprego, amparo a pessoas inválida ou carentes, etc..
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Assistência Social registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

BIBLIOTECÁRIO - ANS 500.04
Descrição Sumária
Disponibilizam informação em qualquer suporte; gerenciam unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação. Tratam tecnicamente e desenvolvem recursos informacionais; disseminam informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento; desenvolvem estudos e pesquisas; realizam difusão cultural; desenvolvem ações educativas. Podem prestar serviços de assessoria e consultoria.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Biblioteconomia registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

BIOMÉDICO - ANS 500.05
Descrição Sumária
Analisa amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais. Para tanto coletam e preparam amostras e materiais. Selecionam equipamentos e insumos, visando o melhor resultado das análises finais para posterior liberação e emissão de laudos. Desenvolvem pesquisas técnico-científicas. Atuam em bancos de sangue e de células tronco hematopoiéticas. Operam equipamentos de diagnósticos por imagem e de radioterapia. Participam na produção de vacinas, biofármacos e reagentes. Executam reprodução assistida e circulação extracorpórea. Podem prestar assessoria e consultoria técnico-científica. Trabalham seguindo normas e procedimentos de boas práticas específicas de sua área de atuação.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Biomedicina registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - ANS 500.06
Descrição Sumária
Desenvolver atividades inerentes à profissão, participando dos projetos e programas desenvolvidos pelas secretarias municipais, realizando controle de participação, planejamento e relatórios das atividades; Promover a prática da ginástica e outros exercícios físicos e de jogos em geral com: crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, portadores de necessidades especiais, grupos de famílias, usuários dos serviços

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

<p>e programas municipais, desenvolvendo atividades desportivas e de lazer, orientando a execução das mesmas e a importância de uma alimentação saudável, para possibilitar o desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais; Instruir os usuários sobre os exercícios e jogos programados, inclusive sobre a utilização de aparelhos, fazendo demonstrações e acompanhando a execução pelos usuários, para assegurar o máximo aproveitamento e benefícios advindos desses exercícios; Ministras aulas de hidroginástica, e dança nos locais onde forem oferecidas; Participar de competições esportivas, acompanhando e orientando os atletas, principalmente nos jogos da terceira idade e nas demais competições que os usuários da assistência social possam participar; Participar da organização e realização de eventos; Executar outras tarefas afins.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Educação Física, Bacharelado ou Bacharelado/Licenciatura registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.</p>

<p>ENFERMEIRO - ANS 500.07</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Realizar cuidados diretos de enfermagem nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada. Realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares, prescrever medicações, conforme protocolos estabelecidos nos Programas do Ministério da Saúde e as Disposições legais da profissão. Planejar, gerenciar, coordenar, executar e avaliar a Unidade de Saúde - US. Executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto, e idoso. No nível de suas competências, executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária. Realizar ações de saúde em todos os ambientes, na US e, quando necessário, no domicílio. Realizar as atividades corretamente às áreas prioritárias de intervenção na Atenção Básica e Secundária de acordo com os protocolos e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde. Aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva. Organizar e coordenar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, entre outros que forem necessários. Supervisionar e coordenar ações para capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e de auxiliares de enfermagem, com vistas ao desempenho de suas funções. Participar da formulação das normas e diretrizes gerais dos programas de saúde desenvolvidos pela instituição, possibilitando a proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva. Executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado. Promover e participar de atividades de pesquisa operacional e estudos epidemiológicos. Identificar e preparar grupos da comunidade para participar de atividades de promoção e prevenção da saúde. Participar das atividades</p> <p>de vigilância epidemiológica. Fazer notificação de doenças transmissíveis. Dar assistência de enfermagem no atendimento às necessidades básicas do indivíduo, família e comunidade, de acordo com os programas estabelecidos pela instituição. Participar do planejamento e prestar assistência em situação de emergência e de calamidade pública. Fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades. Emissão de laudos e pareceres na área afim. Executar outras tarefas afins</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Enfermagem registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.</p>

<p>ENGENHEIRO AGRÔNOMO - ANS 500.08</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Efetuar estudos, experiências, analisando os resultados obtidos para melhorar a germinação</p>

ANEXO III

de sementes, o crescimento de plantas, adaptabilidades dos cultivos, o rendimento da colheita e outras características dos cultivos agrícolas; Estudar os efeitos da rotatividade, drenagem, irrigação, adubagem e condições climáticas sobre culturas agrícolas, realizando experiências e analisando seus resultados nas fases de semeadura, cultivo e colheita, para determinar as técnicas de tratamento do solo e a exploração agrícola mais adequada ao tipo de solo e clima do município; elaborar novos métodos de combate às ervas daninhas, enfermidades da lavoura e pragas de insetos, e aprimorar os já existentes, baseando-se em experiências e pesquisas, para preservar a vida das plantas e assegurar o maior rendimento do cultivo; orientar agricultores e outros trabalhadores agrícolas sobre sistemas e técnicas de exploração agrícola, fornecendo indicações, épocas e sistemas de plantio, custo dos cultivos, variedades a empregar e outros dados pertinentes, para aumentar a produção e conseguir variedades novas ou melhoradas, de maior rendimento, qualidade e valor nutritivo, utilizando experiências para recomendar e desenvolver medidas de combate aos mesmos; examinar os efeitos da poda, baseando-se no rendimento observado, para determinar método e épocas mais favoráveis à execução da mesma; efetuar estudos sobre produção e seleção de sementes, realizando experiências e testes de laboratórios ou de outro tipo, para melhorar a germinação das mesmas podendo especializar-se em determinado aspecto das culturas agrícolas como na multiplicação de variedades de plantas, no combate a pragas ou em cultivos específicos; executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade, quando solicitadas pela chefia imediata.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior de Engenharia Agrônoma registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

ENGENHEIRO CIVIL - ANS 500.09**Descrição Sumária**

Serviços técnicos de engenharia civil, abrangendo a programação, controle, fiscalização, avaliação e execução de projetos arquitetônicos de obras públicas, incluindo-se construção e conservação de estradas de rodagem e vias públicas, bem como obras de captação, abastecimento de água, drenagem e irrigação e saneamento urbano e rural; projetar, fiscalizar e dirigir trabalhos relativos a máquinas, oficinas e serviços de urbanização em geral; realizar perícias, avaliações, laudos e arbitramentos; examinar projetos e proceder a vistorias de construções; exercer atribuições relativas à engenharia de trânsito e técnicas de materiais; efetuar cálculos de estruturas de concreto armado, aço e madeira; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão; executar cálculos estruturais e orçamentos de obras públicas via sistema de informática; Alimentar sistemas de informações e acompanhamento de obras públicas e convênios; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior de Engenharia Civil registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

ENGENHEIRO FLORESTAL - ANS 500.10**Descrição Sumária**

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

Planejar, supervisionar e executar atividades técnicas relativas ao cultivo, preservação, expansão e aproveitamento racional das reservas florestais e biológicas; auxiliar técnicos na execução de projetos florestais; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo, e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Engenharia Florestal registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

ENGENHEIRO AMBIENTAL - ANS 500.11
Descrição Sumária
Supervisionar, coordenar e orientação técnica; estudar, planejar projetos específicos; estudar a viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico; vistoriar, periciar, avaliar, arbitramento, laudo e parecer técnico; desempenhar cargo e função técnica; ensinar, pesquisar, analisar experimentação, ensaio, divulgação técnica e extensão; elaborar orçamento; padronizar e mensurar controle de qualidade; fiscalizar obra e serviço técnico; produção técnica e especializada; condução de trabalho técnico; execução de desenho técnico; diagnosticar meio físico e biológico, procurando prover meios para sua conservação, educação, planejamento, prevenção e proteção dos recursos naturais renováveis e não renováveis; desenvolver atividades associadas à gestão de manejo de resíduos e efluentes. planejamento do espaço; desenvolver alternativas de uso dos recursos naturais e recursos hídricos, estabelecendo os padrões educativos e técnicos para estimular a convivência sociedade-natureza; compreensão dos aspectos educacionais, tecnológicos, culturais, éticos e sociais da gestão ambiental, estabelecendo os fundamentos da sustentabilidade; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Engenharia Ambiental registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

FARMACÊUTICO - ANS 500.12
Descrição Sumária
Desempenhar funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas. Fiscalização profissional sanitárias. Participar da elaboração e ou fazer cumprir normas e disposições gerais relativas ao armazenamento, controle de estoque e distribuição de medicamentos, germicidas e produtos correlatos, garantindo sua qualidade e otimizando a terapia medicamentosa. Participar de discussões técnicas para seleção e aquisição de medicamentos, germicidas e produtos correlatos, garantindo sua qualidade e otimizando a terapia medicamentosa. Elaborar manuais de procedimentos, manuais técnicos, formulários e lista de medicamentos, buscando normatizar e operacionalizar o funcionamento da assistência farmacêutica, criando padrões técnicos e sanitários de acordo com a legislação. Gerir racionalmente recursos materiais e humanos, de forma a dar garantia de qualidade aos serviços prestados na área de medicamentos. Atender os receituários médicos, observando a legalidade da receita, avaliando a compatibilidade física e química, bem como averiguando a dose, via de administração, duração do tratamento e dose cumulativa dos medicamentos prescritos. Informar de forma clara e compreensiva, sobre o modo correto de administração dos medicamentos, alertando sobre reações adversas e interações medicamentosas com alimentos e/ou

ANEXO III

produtos ingeridos concomitantemente. Atuar na promoção da educação dos profissionais de saúde e de pacientes. Atuar como fonte de informação sobre medicamentos aos outros profissionais de saúde. Participar de equipe multidisciplinar, colaborando na elaboração, execução e avaliação de programas de saúde pública. Executar funções como: reconstituição de medicamentos, preparo de misturas intravenosas e nutrição parenteral, fracionamento de doses, produção de medicamentos, e outras atividades passíveis de serem realizadas e atribuições do farmacêutico. Atuar junto a central de esterilização na orientação de processos de desinfecção e esterilização de materiais. Atuar em farmácia clínica. Participar como membro de comissões de sua competência como: comissão de farmácia e terapêutica, padronização de medicamentos, comissão de controle de infecção hospitalar, licitações e pareceres técnicos. Atuar no controle de qualidade de águas de consumo humano, residuárias e controle de operações de estação de tratamento de águas e esgotos domésticos e industriais de piscinas, praias e balneários, desde a coleta de amostras, análises físico químicas e microbiológicas, até emissão e assinatura de laudos e pareceres técnicos. Executar e ou supervisionar análises físico-químicas, sensoriais, microscópicas, toxicológicas, microbiológicas, fitoquímicas, ensaios biológicos e outras, fazendo uso de metodologias e equipamentos necessários. Atuar em farmácia homeopática, desde que devidamente habilitado. Participar de equipe multidisciplinar, colaborando na elaboração de programas de saúde pública. Participar em comissões técnicas e auditorias, com fins diversos, emitindo laudos e pareceres de sua competência. Participar efetivamente da política de saúde do município, através dos programas implantados pela Secretaria Municipal de Saúde. Zelar pela segurança, conservação e manutenção de materiais, equipamentos e do seu ambiente de trabalho. Assessorar a elaboração de projetos de construção e montagem de áreas específicas. Especificar, prever, solicitar e controlar materiais, insumos e equipamentos, emitindo parecer técnico em sua aquisição. Realizar ações específicas de dispensação de produtos e serviços farmacêuticos. Realizar ações de controle de qualidade de produtos e serviços farmacêuticos, gerenciando o armazenamento, distribuição e transporte desses produtos. Coordenar políticas de assistência farmacêutica e atuam na regulação e fiscalização de estabelecimentos, produtos e serviços farmacêuticos. Realizar análises clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Farmácia registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

FISIOTERAPEUTA - ANS 500.13**Descrição Sumária**

Prestar assistência fisioterapêutica (Anatomia; Fisiologia; Neurologia; Ortopedia; Fundamentos de Fisioterapia, Cinesioterapia, Fisioterapia aplicada à neurologia – infantil e adulto, fisioterapia aplicada à ortopedia e traumatologia, fisioterapia aplicada à ginecologia e obstetrícia, fisioterapia aplicada a Pneumologia). Prioridade para atendimento ao Serviço de Saúde Pública; disposição para mudanças de turno e/ou horário para prestação de serviço; Comprometimento com a implantação de Programas de Saúde específicos do município; obedecer as Políticas de Saúde estabelecidas pela Secretaria de Saúde e Ação Social ou órgão competente; manter conduta que propicie ao usuário do Sistema de Saúde um atendimento eficaz, honesto, agradável e atencioso; atender consultas em ambulatórios, hospitais e unidades volantes; examinar casos especiais e serviços especializados; preencher relatórios mensais relativos às atividades do emprego; participar de programas e pesquisa em Saúde Pública e/ou Coletiva; e executar outras tarefas correlatas, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão. Para os especialistas em Acupuntura: Desenvolver a Medicina Complementar Alternativa de Acupuntura em caráter multiprofissional; Atuar de forma integrada e planejada de acordo com as atividades prioritárias da Estratégia Saúde da Família; identificar, em conjunto com as equipes da atenção básica e a população, as práticas a serem adotadas em determinada área; sessão de acupuntura com inserção de agulhas – agulhamento seco em zonas neuro reativa de acupuntura; Aplicação de ventosas, que consiste em aplicar recipiente de vidro ou plástico, onde gera-se vácuo, com a finalidade de estimular zonas

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

neuro reativas (pontos de Acupuntura); Sessão de Acupuntura; Atuar na especialidade com resolubilidade; Outros procedimentos que se incluam na sua esfera de competência.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Fisioterapia registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

FONOAUDIÓLOGO - ANS 500.14
Descrição Sumária
Prestar assistência fonoaudiológica, através da utilização de métodos e técnicas fonoaudiológicas a fim de desenvolver e/ou restabelecer a capacidade de comunicação dos pacientes, além das seguintes atribuições: avaliar as deficiências dos pacientes, realizando exames fonéticos, da linguagem, audiometria, além de outras técnicas próprias para estabelecer plano de tratamento ou terapêutico; elaborar plano de tratamento dos pacientes, baseando-se nos resultados da avaliação, nas peculiaridades de cada caso e se necessário nas informações médicas; desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área de comunicação escrita e oral, voz e audição; desenvolver trabalhos de correção de distúrbios da palavra, voz, linguagem e audição, objetivando a reeducação neuromuscular e a reabilitação do paciente; avaliar os pacientes no decorrer do tratamento, observando a evolução do processo e promovendo os ajustes necessários na terapia adotada; promover a reintegração dos pacientes à família e a outros grupos sociais; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar da equipe de orientação e planejamento escolar, inserindo aspectos preventivos ligados à fonoaudiologia; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Administração Municipal e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos, direta ou indiretamente, à política de atendimento à criança e ao adolescente; e realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Fonoaudiologia registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

MÉDICO VETERINÁRIO - ANS 500.15
Descrição Sumária
Prestar assessoramento técnico aos criadores do Município, sob o modo de tratar e criar os animais; planejar e desenvolver campanhas de serviços de fomento; atuar em questões legais de higiene dos alimentos e no combate às doenças transmissíveis dos animais; estimular o desenvolvimento das criações já existentes no Município, bem como a implantação daquelas economicamente mais aconselháveis; instruir os criadores sobre problemas de técnica pastoril; realizar exames, diagnósticos e aplicação de terapêutica médica e cirúrgica veterinária; atestar o estado de sanidade de produtos de origem animal; fazer a vacinação antirrábica em animais e orientar a profilaxia da raiva; pesquisar necessidades nutricionais dos animais; estudar métodos alternativos de tratamento e controle de enfermidades de animais; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo e executar tarefas afins, inclusive

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

as editadas no respectivo regulamento da profissão de conformidade com a lei.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Medicina Veterinária registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

MÉDICO (CLÍNICO GERAL) PSF - ANS 500.16
Descrição Sumária
Prestar assistência médica; prioridade para atendimento ao Serviço de Saúde Pública; disposição para mudanças de turno e/ou horário para prestação de serviço; comprometimento com a implantação de Programas de Saúde específicos do município; obedecer as Políticas de Saúde estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão competente; manter conduta que propicie ao usuário do Sistema de Saúde um atendimento eficaz, honesto, agradável e atencioso; atender consultas médicas em ambulatorios, hospitais, unidades volantes; efetuar exames médicos em escolares e pré-escolares; examinar servidores públicos municipais para fins de controle no ingresso, licença e aposentadorias; fazer visitas domiciliares a servidores públicos municipais para fins de controle de faltas por motivo de doença; preencher e assinar laudos de exames e verificação; fazer diagnóstico e recomendar a terapêutica indicada para cada caso. Prescrever exames laboratoriais tais como: sangue, urina, raio x e outros; examinar casos especiais e serviços especializados; preencher a ficha única individual do paciente; preencher relatórios mensais relativos às atividades do emprego; participar do planejamento, execução e avaliação de programas de prevenção à Saúde e Higiene; participar de Programas e pesquisa em Saúde Pública e ou Coletiva; executar outras tarefas correlatas, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como candidatos a ingresso no serviço público municipal.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Medicina registrado no MEC e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

MÉDICO AUDITOR - ANS 500.17
Descrição Sumária
Realizar o controle, avaliação e auditoria e executar a revisão técnica das faturas dos prestadores de serviços médicos públicos, privados e/ou conveniados ao SUS; Auditar e atuar na verificação da regularidade dos atos praticados por pessoas físicas e jurídicas, produzindo ações orientadoras e corretivas quanto à aplicação de recursos destinados às ações e serviços de saúde, adequação, qualidade e resolutividade dos produtos e serviços disponibilizados aos cidadãos; Auditar as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de saúde; Auditar os serviços de saúde sob sua responsabilidade, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados; Observar e analisar através de exame analítico e pericial da legalidade dos atos da administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados no âmbito do SUS por pessoas físicas e jurídicas, integrantes ou participantes do sistema; Observar e analisar através do acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas no SUS, de modo a verificar a conformidade dos processos, produtos e serviços prestados com as normas vigentes e com os objetivos estabelecidos, e fornecimento dos dados e das informações necessárias ao julgamento das realizações e à introdução de fatores corretivos e preventivos; Analisar e auditar as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado; Aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder ao levantamento de dados que permitam conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos municipais com atenção à saúde da população; Auditar, avaliar a qualidade, a propriedade, a eficiência,

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

<p>eficácia e a efetividade dos métodos, práticas, procedimentos operativos e gerenciais dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência de saúde; Realizar o controle e avaliação dos recursos e procedimentos adotados, visando sua adequação, qualidade, resolubilidade e melhoria na qualidade em relação à comercialização de produtos e da prestação das ações e serviços de interesse à saúde da população; Analisar os relatórios do Sistema de Informação Ambulatorial e Hospitalar, os processos e os documentos, plano municipal de saúde e relatórios de gestão; Verificar "in loco" as unidades prestadoras de serviço públicas e/ou privadas, contratadas e conveniadas do SUS, através da documentação de atendimento aos pacientes e usuários e dos controles internos.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Medicina registrado no MEC, mais habilitação específica em Auditoria Reguladora e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.</p>

<p>NUTRICIONISTA - ANS 500.18</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Prestar assistência nutricional a indivíduos e coletividades (sadios e enfermos); planejar, organizar, administrar e avaliar unidades de alimentação e nutrição; efetuar controle higiênico-sanitário; participar de programas de educação nutricional; podem estruturar e gerenciar serviços de atendimento ao consumidor de indústrias de alimentos e ministrar cursos. Atuar em conformidade ao manual de boas práticas. e realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Nutrição registrado no MEC e inscrição no respectivo Conselho Regional da Classe.</p>

<p>ODONTÓLOGO - ANS 500.19</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Realizar a atenção em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, atividades em grupo na Unidade Básica de Saúde e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outros), de acordo com planejamento da equipe, com resolubilidade e em conformidade com protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, bem como outras normativas técnicas</p> <p>estabelecidas pelo gestor federal, estadual ou municipal, observadas as disposições legais da profissão; realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal no território; realizar os procedimentos clínicos e cirúrgicos da Atenção Básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências, pequenas cirurgias ambulatoriais e procedimentos relacionados com as fases clínicas de moldagem, adaptação e acompanhamento de próteses dentárias (elementar, total e parcial removível); coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais; acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde com os demais membros da equipe, buscando aproximar saúde bucal e integrar ações de forma multidisciplinar; realizar supervisão do técnico em saúde bucal (tsb) e auxiliar em saúde bucal (asb); planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate à Endemias em conjunto com os outros membros da equipe; realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe; e exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Odontologia</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

registrado no MEC e inscrição no respectivo Conselho Regional da Classe.

ORIENTADOR SOCIAL – (PEDAGOGO) - ANS 500.20

Descrição Sumária

Desenvolver atividades socioeducativas e de convivência e socialização visando à atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e, ou, risco social e pessoal, que contribuam com o fortalecimento da função protetiva da família; Desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re)construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações intergeracionais; Assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; Apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa; Atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiência acolhedora; Apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações; Apoiar e participar no planejamento das ações; Organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e, ou, na comunidade; Acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades; Participar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e, ou, na comunidade; Participar no processo de mobilização e campanhas intersetoriais nos territórios de vivência para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e, ou, pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das Unidades socioassistenciais; Participar na elaboração e distribuição de materiais de divulgação das ações; Participar junto com os demais membros da equipe de referência em todas as etapas do processo de trabalho; Participar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subsidiando a equipe com insumos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e, ou, familiar; Participar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais; Participar no acompanhamento dos encaminhamentos realizados; Participar na articulação com a rede de serviços socioassistenciais e políticas públicas; Participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; Desenvolver atividades que contribuam com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; Participar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; Informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra; Acompanhar o ingresso, frequência e o desempenho dos usuários nos cursos por meio de registros periódicos; Participar no desenvolvimento dos mapas de oportunidades e demandas.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Pedagogia registrado no MEC e inscrição no respectivo Conselho Regional da Classe.

PSICÓLOGO - ANS 500.21

Descrição Sumária

Procede ao estudo e à análise dos processos *intra* e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas, como teste para determinação de características afetivas, intelectuais, sensoriais ou motoras, técnicas psicoterápicas e outros métodos de verificação, para possibilitar a orientação,

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

<p>seleção e treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo, em sua história pessoal, familiar, educacional e social. Atua na área específica de saúde, procedendo ao exame de pessoas que apresentam problemas <i>intra</i> e interpessoais, de comportamento familiar ou social ou distúrbios psíquicos, e ao respectivo diagnóstico e terapêutica, empregando enfoque preventivo ou curativo e técnicas psicológicas adequadas a cada caso, a fim de contribuir para a possibilidade de o indivíduo elaborar sua inserção na vida comunitária.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Psicologia registrado no MEC e inscrição no respectivo Conselho Regional da Classe.</p>

<p>ZOOTECNISTA - ANS 500.22</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem informar e orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos; promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos; promover o melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatológicos e genéticos para produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade; fórmula, preparar, balancear e controlar a qualidade das rações para animais; efetuar o desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolva conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais; elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuários na área de produção animal; supervisionar, planejar e executar pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações de criação de animais; desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal; avaliar, classificar e tipificar carcaças; planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal; desenvolver atividades que visem a preservação do meio ambiente; executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo; executar tarefas pertinentes a área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; executar outras tarefas correlatas de ofício ou sob a ordem do superior imediato.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em Zootecnia registrado no MEC e inscrição no respectivo Conselho Regional da Classe.</p>

<p>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ANS 500.23</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Desenvolve atividades relativas à área de segurança do trabalho, propondo normas e medidas corretivas e preventivas contra acidentes indicando equipamentos de segurança; planeja atividades e coordena equipes de treinamentos. Assessora os diversos órgãos do Município em assuntos de segurança do trabalho. Propõe normas e regulamentos de segurança do trabalho. Estuda as condições de segurança do trabalho e das instalações e equipamentos. Examina projetos de obras e equipamentos, opinando do ponto de vista da segurança do trabalho. Indica e verifica a qualidade dos equipamentos de segurança. Estuda e implanta sistema de proteção contra incêndio e elabora planos de controle de catástrofe. Delimita as áreas de periculosidade, insalubridade e outras, de acordo com a legislação</p>

ANEXO III

vigente, emite parecer, laudos técnicos e indica mediação de controle sobre o grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos. Analisa acidentes, investigando as causas e propondo medidas corretivas e preventivas; opina e participa da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição. Colabora na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios. Mantém cadastro e analisa estatísticas dos acidentes, a fim de orientar a prevenção e calcular o custo. Realiza a divulgação de assuntos de segurança do trabalho. Participa de programa de treinamento, quando convocado. Elabora e executa programas de treinamento geral e específico no que concerne à segurança do trabalho. Planeja e executa campanhas educativas sobre prevenção de acidentes. Participa, conforme a política interna da instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão. Trabalha segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. Executa tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. Executa outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função e outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em bacharelado em Engenharia ou Arquitetura, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, reconhecido pelo Ministério da Educação e inscrição no respectivo Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba

B – GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA FISCAL

FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - TAF 300.01
Descrição Sumária
Fiscalizam o cumprimento da legislação tributária; constituem o crédito tributário mediante lançamento; controlam a arrecadação e promovem a cobrança de tributos, aplicando penalidades; analisam e tomam decisões sobre processos administrativos-fiscais; controlam a circulação de bens, mercadorias e serviços; atendem e orientam contribuintes e, ainda, planejam, coordenam e dirigem órgãos da administração tributária.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em bacharelado em ciências econômicas, administração, ciências jurídicas ou ciências contábeis e inscrição no respectivo Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL - AUF 301.01
Descrição Sumária
Fiscalizar o cumprimento da legislação tributária; Planejar a ação fiscal; Fiscalizar estabelecimentos públicos e privados, cartórios, eventos (shows, feiras e exposições), mercadorias, bens e serviços; Desenquadrar regimes especiais: Examinar demonstrativos obrigatórios do contribuinte; Examinar contabilidade das empresas; Conciliar documentos

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

<p>fiscais; Revisar declarações espontâneas do contribuinte; Impõe penalidades; Intimar contribuintes; Solicita informações bancárias; Requisita força policial. Constituir o crédito tributário – Identifica o sujeito passivo da tributação; Identifica a ocorrência do fato gerador; Determina a base de cálculo e identifica alíquota a aplicável; Verifica irregularidades; Lavra notificações, auto de infração e emite notificações de lançamento de débitos; Retifica lançamentos e replica defesa do contribuinte. Analisa processos administrativo-fiscais -</p> <p>Elabora pareceres, despachos e decisões; Encaminha representação de ilícito tributário; Assessora elaboração de normas e compõe Juntas de Julgamento.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Graduação de nível superior em bacharelado em ciências econômicas, administração, ciências jurídicas ou ciências contábeis e inscrição no respectivo Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.</p>

C – GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

<p>ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ANI 200.01</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística e informática; atendem a fornecedores e clientes, recebendo e prestando informações sobre produtos e serviços públicos oferecidos pela Administração; tratam do recebimento e acondicionamento de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente à autuação de processos, ao arquivamento e destinação dos mesmos. Operam computadores, digitando textos, documentos e contratos, a fim de atender às necessidades administrativas. Emitem faturas, notas fiscais e outros documentos correlatos. Atendem a chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados e dados de rotina da Administração e mantêm em ordem o ambiente de trabalho e os equipamentos que utilizam nas rotinas diárias.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio ou 2º grau completo.</p>

<p>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ANI 200.02</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal; Realizar mapeamento de sua área; Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro; Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco; Identificar área de risco; Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário; Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica; Realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade; Estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situações de risco; Desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças; Promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras; Traduzir para a Estratégia Saúde da Família (ESF) a dinâmica social da comunidade, suas</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

necessidades, potencialidades e limites; Identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possa ser potencializados pela equipe; Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva; Registrar, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde. Estimular à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; Realizar visitas domiciliares periódicas para o monitoramento de situações de risco à família; Participar em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio ou 2º grau completo.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ANI 200.03

Descrição Sumária

Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS; Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; Executar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde; Identificar casos suspeitos dos agravos e doenças agravos à saúde e encaminhar, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, comunicando o fato à autoridade sanitária responsável; Divulgar informações para a comunidade sobre sinais e sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva; Executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; Executar ações de prevenção e controle de doenças utilizando as medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; Executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; registrar as informações referentes às atividades executadas de acordo com as normas do SUS; Realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio ou 2º grau completo.

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO RURAL - ANI 200.04

Descrição Sumária

Apoiar iniciativas e arranjos locais que possibilitem a construção de um processo evolutivo e contínuo de geração de renda, respeitabilidade ambiental e equidade social, propiciando a melhoria da qualidade de vida da sociedade em geral e, em especial, daqueles que vivem da agricultura familiar. Desenvolver ações que possibilitem a inclusão social e o fortalecimento da cidadania nas comunidades rurais no município; Estimular a adoção de práticas de

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

manejo sustentável dos recursos naturais pelas comunidades rurais, respeitado o nível de complexidade; Incentivar a construção e a consolidação de formas associativas; Implementar ações buscando a geração de trabalho e renda no meio rural por meio de processos sustentáveis; Concorrer para o fortalecimento das redes e arranjos institucionais necessárias para ampliar o desenvolvimento da produção agropecuária; Promover a valorização do conhecimento e do saber local; Adotar o planejamento das ações com base em microbacias, considerando as dimensões econômicas, ambientais, sociais, culturais e políticas do desenvolvimento sustentável num contexto de relações de trabalho e de vida; Estimular processos de apoio para elevar o nível de produtividade e competitividade da agricultura familiar; Promover abordagens metodológicas que sejam participativas e utilizem técnicas vivenciais, estabelecendo estreita relação entre teoria e prática, propiciando a construção coletiva de saberes, o intercâmbio de conhecimentos e o protagonismo dos atores na tomada de decisões; Cumprir e fazer cumprir as normas técnicas e administrativas da empresa; Executar e acompanhar projetos técnicos de captação de recursos, destinados ao desenvolvimento rural sustentável.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio, mais Técnico Agrícola ou em Agropecuária e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - ANI 200.05

Descrição Sumária

Executa as tarefas referentes ao controle e à fiscalização do trânsito urbano, dirigindo o tráfego e fazendo cumprir o Código Nacional de Trânsito, para reprimir infrações, garantir a ordem e evitar acidentes, tendo como atribuições típicas, dentre outras: percorrer as vias sob sua responsabilidade; verificar as condições do trânsito, examinando o estado de conservação dos semáforos, cruzamentos, faixas de pedestres e locais de estacionamento proibido, para solicitar conserto e tomar outras medidas adequadas a cada caso; observar a atuação dos motoristas em trânsito, atentando para o excesso de velocidade dos veículos, ultrapassagem dos sinais e outras irregularidades; fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades administrativas aos motoristas e pedestres por infração às normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito; orientar transeuntes, motoristas e passageiros na prestação de primeiros socorros, em caso de acidente.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio ou 2º grau completo.

AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL - ANI 200.06

Descrição Sumária

Efetuar testes de sensibilidade, aplicando substâncias alérgicas e fazendo leituras das reações, para obter subsídios aos diagnósticos. Adaptar o paciente ao ambiente e aos métodos terapêuticos que lhes são aplicados, realizando entrevistas de admissão, visitas diárias e orientando-o para reduzir sua sensação de insegurança e sofrimento e obter a

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

sua colaboração no tratamento. Auxiliar em rotinas administrativas do serviço de odontologia. Levar aos serviços de diagnóstico e tratamento, o material e os pedidos de exames complementares e tratamentos. Receber e conferir os prontuários do setor competente e distribuí-los nos consultórios. Agendar consultas, tratamentos e exames, chamar e encaminhar pacientes. Organizar e executar atividades de higiene bucal. Processar filme radiográfico. Preparar o paciente para o atendimento. Auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares. Manipular materiais de uso odontológico. Selecionar moldeiras. Preparar modelos em gesso. Registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal. Executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho. Realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal. Aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos. Desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários; Realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal. Adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção. Executar outras tarefas afins.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio completo e Curso de Auxiliar em Saúde Bucal e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

FISCAL DE OBRAS PÚBLICAS E DE SERVIÇOS URBANOS - ANI 200.09

Descrição Sumária

Realizam levantamentos topográficos e planialtimétricos. Desenvolvem e legalizam projetos de edificações sob supervisão de um engenheiro civil; planejam a execução, orçam e providenciam suprimentos e supervisionam a execução de obras e serviços. Treinam mão-de-obra e realizam o controle tecnológico de materiais e do solo

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio e Curso Técnico em Edificações completo e Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.

TÉCNICO EM ENFERMAGEM - ANI 200.13

Descrição Sumária

Orienta o pessoal auxiliar quanto às tarefas de enfermagem e atendimento ao público; executa as tarefas de menor complexidade e auxilia médicos e enfermeiros em suas atividades específicas. Dentre outras atribuições típicas: presta, sob orientação de Médico ou Enfermeiro, serviços técnicos de enfermagem, ministrando medicamentos ou tratamentos, como administração de sangue e plasma, controle de pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais; controla sinais vitais de pacientes; presta cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal e outros cuidados; efetua curativos diversos, empregando os medicamentos e materiais adequados, segundo orientação médica; auxilia o médico em pequenas cirurgias, conforme instruções recebidas; prepara e esteriliza material, instrumental, ambiente e equipamentos para a realização de exames, tratamentos e intervenções cirúrgicas; participa de programas educativos de saúde que visem motivar e desenvolver atitudes e

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

<p>hábitos sadios em grupos específicos da comunidade; observa as normas de higiene e segurança do trabalho, bem como executa outras atribuições afins.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio e Curso Técnico em Enfermagem completo com Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.</p>
<p>TÉCNICO EM INFORMÁTICA - ANI 200.14</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Opera microcomputadores, monitorando o desempenho de aplicativos, recursos de entrada, armazenamento e saída de dados, recursos de rede, bem como assegura o funcionamento dos hardwares e softwares; orienta usuários na utilização de equipamentos e aplicativos nos diversos setores da Prefeitura, tendo como atribuições típicas, dentre outras: monitorar sistemas, verificar recursos de rede, entradas, saída e armazenamento de dados; assegurar o funcionamento dos hardwares, inicializando e desativando sistemas e aplicativos, configurando e reconfigurando o equipamento, realizando limpezas periódicas, alimentando os equipamentos com suprimentos, supervisionando linhas de transmissão, identificando e sanando falhas; realizar ou requisitar a manutenção preventiva e corretiva de hardwares e softwares, de forma a assegurar o funcionamento de equipamentos; fazer cópias de segurança (backup) e guardá-las em local apropriado, de forma a garantir a segurança das informações; atender os usuários, disponibilizando recursos operacionais, orientando quanto à utilização de equipamentos e aplicativos, reparar arquivos, reprocessar tarefas, recuperar arquivos, programas e relatórios e transferi-los, quando solicitado</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio Ensino médio completo acrescido de curso de instalação e manutenção de equipamentos de informática (microcomputadores, impressoras e periféricos em geral) e curso de instalação e utilização de softwares ministrado por instituição de formação profissional reconhecida; possuir noções de eletrônica, domínio de tecnologia de redes (Windows) e de aplicativos Microsoft (Office), conhecimento de ferramentas de navegação internet, e noções de língua inglesa para leitura e interpretação de manuais e livros técnicos.</p>
<p>TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA - ANI 200.15</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Executar tarefas de caráter técnico relativas à programação, execução e controle de atividades nas áreas de cultivos experimentais e definitivos de plantas diversas, bem como auxilia na execução de programas do setor agropecuário promovidos pela Prefeitura. Também executa, dentre outras, atribuições típicas, tais como: organizar e executar programas e projetos de viveiros ou de culturas externas; orientar os trabalhos executados nos viveiros, em áreas verdes do Município, visitando a área a ser cultivada e recolhendo amostras do solo e outras técnicas recomendadas; auxiliar na identificação de pragas ou doenças que afetam os plantios em geral; orientar sobre a aplicação de fertilizantes, defensivos agrícolas e corretivos de solos, indicando a qualidade e a quantidade apropriada a cada caso; proceder à coleta de amostras de solo, sempre que necessário, e enviá-las para análise; por fim, auxiliar no desenvolvimento de outras atividades relativas ao trato de espécies agrícolas e animais voltados para a produção agropecuária.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio e Curso Técnico em</p>

ANEXO III

Agropecuária completo com Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.
TÉCNICO EM RADIOLOGIA - ANI 200.16
Descrição Sumária
Executa exames radiológicos, sob supervisão de cirurgião-dentista ou médico especialista, através da operação de equipamentos de raios X, além de outras atribuições típicas, tais como: selecionar os filmes a serem utilizados e colocá-los no chassi; posicionar adequadamente o paciente adequadamente, a fim de assegurar a boa qualidade das chapas; zelar pela segurança da saúde dos pacientes, durante a operação do equipamento de raios X; operar equipamentos de raios X e a máquina reveladora e encaminhar a radiografia já revelada ao médico ou cirurgião- dentista responsável pela emissão de diagnóstico.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio e Curso Técnico em Radiologia completo com Registro no Conselho Regional da Classe no Estado da Paraíba.
TÉCNICO EM LABORATÓRIO - ANI 200.17
Descrição Sumária
Executar, sob supervisão trabalhos técnicos de laboratórios relacionados com dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas em geral, realizando ou orientando exames, testes de cultura e micro-organismo, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios, para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças. Para tanto, executa, dentre outros procedimentos: a coleta de material, manipula substâncias químicas, físicas e biológicas, realiza exames hematológicos, sorológicos e outros.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio e Curso de Técnico em Patologia Clínica ou de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas.
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO - ANI 200.19
Descrição Sumária
Executa a política de saúde e segurança do trabalho e analisa e recomenda medidas de prevenção e controle de acidentes. Tem como atribuições típicas, dentre outras: diagnosticar as condições gerais de saúde e segurança do trabalho na Prefeitura, analisando tecnicamente as condições ambientais de trabalho, comparando e avaliando a situação atual com os referenciais legais; participar da formulação de uma política de saúde e segurança do trabalho, desenvolvendo proposta de um sistema de gestão em saúde e segurança do trabalho e participando dos trabalhos de elaboração ou revisão das normas reguladoras; desenvolver ações educativas em todos os setores da Prefeitura, orientando quanto à necessidade, importância e obrigatoriedade do uso de

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

equipamentos de proteção individuais e coletivos; participar de reuniões da CIPA, auxiliando sua atuação e orientando, no que couber; gerenciar toda a documentação da área de saúde e segurança do trabalho.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio completo e Curso de Técnico em Segurança do Trabalho e Registro no Ministério do Trabalho e Emprego.
MOTORISTA ANI 200.20
Descrição Sumária
Dirigir veículos transportando cargas ou passageiros, conduzindo-os conforme necessidade do setor de trabalho, observando as normas de trânsito e operando os equipamentos inerentes ao veículo. Atividades associadas a função: inspecionar o veículo, observando o estado geral do mesmo, sobretudo relacionando as condições de gás, combustível, água, óleo, pneus, faróis, freios e a parte elétrica; dirigir o veículo conforme orientação das normas do trânsito no perímetro urbano e nas estradas, de forma incondicional; fazer serviços de reparos mecânicos de emergência no veículo; manter a conservação e limpeza do veículo encaminhando-o para lavagem e lubrificação periodicamente; exercer atividades similares e com o mesmo nível de dificuldade.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio completo e Carteira de Habilitação Nacional Categoria “B” ou superior e Curso de Direção Defensiva.
CUIDADOR (Creche) - ANI 200.21
Descrição Sumária
Auxiliar no trabalho de assistência aos usuários das creches municipais, em cuidados como higiene, alimentação e acompanhamentos nas atividades de recreação; Zelar pela organização das creches, executando serviços de limpeza de ambientes, utensílios e espaços internos e externo, acompanhar e prestar apoio necessário ao trabalho de professores, psicólogos e outros profissionais envolvidos no atendimento à criança; tomar conhecimento antecipado do planejamento dos professores regentes para organizar e/ou propor adequações curriculares e procedimentos metodológicos diferenciados, para atividades pedagógicas planejadas pelo professor regente. Participar com o professor regente das orientações prestadas pelo professor do atendimento educacional especializado. Cumprir a carga horária de trabalho, permanecendo e participando em sala de aula, mesmo na eventual ausência de aluno com deficiência. Participar de capacitações na área de educação. Auxiliar os professores regentes no processo de aprendizagem de todos os alunos. Auxiliar os professores regentes no processo de aprendizagem e nas atividades extraclasses. Cumprir horários e escala de trabalho. Realizar outras atividades correlatas.
Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio completo

ANEXO III

CONDUTOR SOCORRISTA – SAMU - ANI 200.22
Descrição Sumária
<p>1. Conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes; 2. Conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo; 3. Estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com a central de regulação médica e seguir suas orientações; 4. Conhecer a malha viária local; 5. Conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local; 6. Auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida; 7. Auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; 8. Realizar medidas reanimação cardiorespiratória básica; 9. identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde; 10. Comparecer, atuando ética e dignamente, ao seu local de trabalho, conforme escala de serviço predeterminada, e dele não se ausentar até a chegada do seu substituto; 11. Cumprir com pontualidade seus horários de chegada aos plantões determinados, com o mínimo de quinze minutos de antecedência; 12. Tratar com respeito e coleguismo os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e motoristas; 13. Utilizar-se com zelo e cuidado das acomodações, veículos, aparelhos e instrumentos colocados para o exercício de sua profissão, ajudando na preservação do patrimônio e servindo como exemplo aos demais funcionários, sendo responsável pelo mau uso; 14. Manter-se atualizado, frequentando os cursos de educação continuada e congressos da área, assim como dominar o conhecimento necessário para o uso adequado dos equipamentos da Unidade Móvel; 15. Acatar e respeitar as rotinas estabelecidas; 16. Participar das reuniões convocadas pela direção; 17. Participar das comissões de estudo e de trabalho, quando requisitado pela direção técnica; 18. Ser fiel aos interesses do serviço público, evitando denegri-los, dilapidá-los ou conspirar contra os mesmos; 19. Acatar as deliberações da direção técnica; 20. Participar da formação inicial e de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos cursos de educação continuada oferecidos, sendo que o não cumprimento acarretará em sanções sujeitas ao desligamento do profissional.</p>
Qualificação exigida para acesso: Ter idade igual ou superior a 21 anos, Ensino Médio Completo, Carteira Nacional de Habilitação Categoria “D ou E”, Habilitação Legal para Conduzir Veículo de Urgência Padronizado de Acordo com a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, Curso de Direção Defensiva e Curso de Capacitação Socorrista SAMU – APH.
INSPECTOR DE ALUNOS - ANI 200.23
Descrição Sumária
Cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola; inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar. Orientar alunos sobre regras e procedimentos, regimento escolar, cumprimento de horários; ouvir reclamações e analisar fatos. Prestar apoio às atividades acadêmicas; controlar as atividades livres dos alunos,

ANEXO III

orientar entrada e saída de alunos, fiscalizar espaços de recreação, definir limites nas atividades livres. Organizar ambiente escolar e providenciar manutenção predial. Auxiliar professores e profissionais da área artística. Auxiliar professores no tocante ao controle e desenvolvimento das atividades de formação cultural. Auxiliar alunos com deficiência física; Identificar pessoas suspeitas nas imediações da escola; Comunicar à chefia a presença de estranhos nas imediações da escola; Chamar ronda escolar ou a polícia; Verificar iluminação pública nas proximidades da escola; Controlar fluxo de pessoas estranhas ao ambiente escolar; Chamar resgate; Confirmar irregularidades comunicadas pelos alunos; Identificar responsáveis por irregularidades; Identificar responsáveis por atos de depredação do patrimônio escolar; Reprimir furtos na escola; Vistoriar latão de lixo; Liberar alunos para pessoas autorizadas; Comunicar à diretoria casos de furto entre alunos; Retirar objetos perigosos dos alunos; Vigiar ações de intimidação entre alunos; Auxiliar na organização de atividades culturais, recreativas e esportivas; Inibir ações de intimidação entre alunos; Separar brigas de alunos; Conduzir aluno indisciplinado à diretoria; Comunicar à coordenação atitudes agressivas de alunos; Explicar aos alunos regras e procedimentos da escola; Informar sobre regimento e regulamento da escola; Orientar alunos quanto ao cumprimento dos horários; Ouvir reclamações dos alunos; Analisar fatos da escola com os alunos; Aconselhar alunos; Controlar manifestações afetivas; Informar à coordenação a ausência do professor; Restabelecer disciplina em salas de aula sem professor; Fornecer informações à professores; Orientar entrada e saída dos alunos; Vistoriar agrupamentos isolados de alunos; Orientar a utilização dos banheiros; Fixar avisos em mural; Abrir as salas de aula; Controlar carteira de identidade escolar; Relatar ocorrência disciplinar; Inspeccionar a limpeza nas dependências da Escola; Verificar o estado da lousa; Comunicar à Gerência de Serviços sobre equipamentos danificados; Controlar acesso de alunos e professores; Controlar as atividades de formação cultural sob orientação da Secretaria da Associação; Exercer o controle de frequência de alunos e professores.

Qualificação exigida para acesso: Diploma de Ensino Médio completo

MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS - ANI 200.24

Descrição Sumária

Dirigir veículos automotores de transporte de passageiros, carga e coleta de lixo; zelar pela manutenção, limpeza e reparos certificando-se de suas condições de funcionamento, fazendo consertos de emergência e trocando pneus furados; solicitar ao órgão competente da Prefeitura os trabalhos de manutenção necessários ao bom funcionamento do veículo; operar mecanismos com basculadores ou hidráulicos de caminhões; providenciar o abastecimento do veículo sob sua responsabilidade; desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.

Qualificação exigida para acesso: Ter idade igual ou superior a 21 anos, Ensino Médio completo, Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D ou E" e Curso de Direção Defensiva.

ANEXO III

OPERADOR DE TRATORES E MÁQUINAS PESADAS - ANI 200.25
Descrição Sumária
Operar máquinas rodoviárias e tratores de grande porte; Operar veículos motorizados, especiais, tais como: tratores de esteira, pá carregadeiras, motoniveladoras e similares; Abrir valetas e portar taludes; Proceder a escavações, transportes de terra, compactação, aterro e trabalhos semelhantes; Serviços de destocas, terraplanagem, aleiramentos; Abertura de cascalheiras e remoção de cascalhos; Remover entulhos e lixeiras; Cuidar da limpeza e conservação da máquina, zelando pelo seu bom funcionamento; Ajustar as correias transportadoras à ilha pulmão do conjunto de britagem; Efetuar reparos mecânicos e elétricos simples, em situações de inexistência de serviços especializados; Executar tarefas afins e de interesse da municipalidade.
Qualificação exigida para acesso: Ter idade igual ou superior a 21 anos, Ensino Médio completo, Carteira Nacional de Habilitação Categoria "C" ou superior.

D – GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR

AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA - ANE 100.01
Descrição das Atividades
Executar a limpeza pública das ruas, praças, parques e outros lugares públicos, varrendo-os e coletando os detritos acumulados, em função de manter estes locais em condições higiênicas e transitáveis. Atividades associadas a função: realizar atividades de limpeza das ruas, praças, parques e canteiros, varrendo e coletando lixo utilizando tipos diferentes de vassouras, em função de deixá-los limpos e transitáveis; reunir ou amontoar a poeira, fragmentos e detritos, usando ancinho ou outros equipamentos para recolhê-los; proceder o recolhimento dos montes de lixo, despejando-os em latões, cestos e outros recipientes destinados a este fim; transportar o lixo das residências e/ou instituições públicas e privadas até o local destinado ao despejo; realizar atividades similares e que tenham o mesmo nível de dificuldade; zelar pelo material permanente e de consumo e dos equipamentos disponíveis a realização do seu trabalho.
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto
AGENTE DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - ANE 100.02
Descrição das Atividades
Preparar sepulturas, abrindo e fechando covas, a fim de permitir o sepultamento de cadáveres. Atividades associadas a função: preparar a sepultura, escavando a terra e escorando as paredes da abertura, ou retirando a lápide e limpando o interior das covas já existentes, para o sepultamento; auxiliar na colocação do caixão, manipulando as cordas

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.**ANEXO III**

de sustentação, para facilitar o posicionamento do mesmo na sepultura; fechar a sepultura, recobrando-a de terra e cal, ou fixando-lhe uma laje, para assegurar a inviolabilidade do túmulo. efetuar a limpeza e conservação de jazigos, quando solicitado; e auxiliar o transporte de caixões e a exumação de cadáveres, quando igualmente solicitado; zelar pelo material permanente e de consumo e dos equipamentos disponíveis a realização do seu trabalho.
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ANE 100.08
Descrição das Atividades
Executar atividades relacionadas a limpeza, manutenção e higiene das dependências do ambiente de trabalho, dos equipamentos que exigem esforços físicos, e atividades braçais simples e de apoio na fabricação de instrumentos, peças e instalações, operação de máquinas e equipamentos sob a orientação e supervisão do chefe imediato. Atividades associadas a função: conservar a limpeza e higiene das dependências do local do trabalho, incluindo o chão e esquadrias, vidraças, móveis, escadas, persianas, ralos, caixa de gordura e esgoto; realizar a coleta de lixo, desentupir ralos e pias; manter os sanitários com toalhas, sabão e papel higiênico sempre limpos e renovados; realizar a manutenção simples das máquinas, equipamentos e ferramentas; operar máquinas simples sob a orientação e supervisão do chefe imediato; colaborar na confecção e instalação de peças e equipamentos, tijolos e telhas, bem como no transporte e movimentação destes de um espaço para o outro; colaborar nas tarefas de preparação de ambientes para a pintura, e do próprio material a ser utilizado; transportar equipamentos e materiais necessários a realização das atividades; colaborar nas atividades de corte, montagem e instalação de vidros e espelhos; executar carregamento, transporte, descarga e entrega de mercadorias necessárias ao trabalho; locomover doentes e cadáveres aos locais destinados; informar ao chefe imediato das irregularidades identificadas nas instalações e ou dependências do local de trabalho. exercer atividades de natureza similar e com o mesmo nível de dificuldade, tais como preparação de cafezinho, lanches, merenda e assemelhados.
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto
RECEPCIONISTA – ANE 100.09
Descrição Sumária
Atender às chamadas telefônicas internas e externas, conectando as ligações com os ramais solicitados, efetuar ligações locais, interurbanas e internacionais, conforme solicitação, anotar dados sobre ligações interurbanas e internacionais completas, registrando nome do solicitante e do destinatário, duração da chamada e tarifa correspondente, manter atualizada lista de ramais existentes na Prefeitura, correlacionando-os com as unidades e seus servidores, bem como consultar lista telefônica, para auxiliar na operação da mesa e prestar informações aos usuários internos e externos, atender com urbanidade a todas as chamadas telefônicas para Prefeitura e procurar prestar informações de caráter geral aos interessados, anotar recados, na impossibilidade de transferir a ligação ao ramal solicitado, para oportunamente transmiti-los aos seus respectivos destinatários, comunicar imediatamente à chefia imediata quaisquer defeitos verificados no equipamento, a fim de que seja providenciado seu reparo, impedir aglomeração de pessoas junto à mesa telefônica, a fim de que as operações não sejam perturbadas, zelar pela conservação dos equipamentos que utiliza; atender o visitante ou munícipe, indagando suas pretensões, para informá-lo conforme seus pedidos e/ou encaminhá-los às pessoas ou setor procurados; registrar as visitas e os telefonemas atendidos, anotando dados pessoais ou comerciais do munícipe ou visitante, para possibilitar o controle dos atendimentos diários. Registrar as visitas e os telefonemas recebidos. Auxiliar em pequenas tarefas de apoio

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

administrativo. Utilizar recursos de informática. Preenchimento e marcação de consultas, entrevistas em formulários e fichas próprias e específicas; organizar a triagem dos que buscam o atendimento; facilitar a localização e possibilitar acompanhamento dos serviços por parte dos atendidos; manter em ordem todo o serviço de forma organizada e de fácil uso, manter cordialidade, bom trato; enviar e receber correspondências ou produtos, processar a correspondência recebida (pacotes, telegramas, faxes e mensagens), organizá-los e distribuir para o destinatário, executar arquivamento de documentos, marcar reuniões, controlar as chaves e registrar informações; emitir encaminhamentos devidamente autorizados; e executar tarefas afins.
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental II completo ou equivalente
VIGIA - ANE 100.06
Descrição das Atividades
Garantir a vigilância da instituição, fazendo a ronda em suas dependências internas e externas, estando atento a entrada e saída de pessoas ou bens, em função de evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança. Atividades associadas a função: inspecionar toda área sob sua responsabilidade, estando atento as possíveis situações de anormalidades na sua rotina de serviço; estar sob vigilância constante quanto a entrada e saída de pessoas ou bens da instituição; tomar iniciativas cabíveis no momento certo, conforme circunstâncias observáveis, recorrendo a autoridade que lhe foi outorgada com a finalidade de evitar danos e/ou prejuízos a instituição; fazer registro das ocorrências de anormalidades existentes na instituição; manter os superiores cientes das situações de irregularidades, e dar as devidas informações em função dos infratores serem punidos e voltar a situação de normalidade; escortar e fazer a segurança de pessoas responsáveis pelo transporte de dinheiro e outros valores; escortar e manter a segurança e guarda de autoridades; exercer atividades similares e com o mesmo nível de dificuldade.
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto
AUXILIAR DE ELETRICISTA - ANE 100.11
Descrição Sumária
Auxiliar o electricista na montagem, ajustamento, instalação e manutenção de aparelhos e equipamentos elétricos. Auxiliar na instalação e manutenção de redes elétricas. Transportar equipamentos e ferramentas necessários à execução dos trabalhos. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional, sob orientação do Eletricista.
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto
AUXILIAR DE PEDREIRO - ANE 100.12
Descrição Sumária
Auxiliam na construção e reparação de alicerces, muros, paredes e obras completas,

ANEXO III

<p>utilizando tijolos, ladrilhos, pedras e materiais análogos que revestem as paredes, tetos e pisos dos edifícios com vários tipos de argamassa. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS: 1. Assentar tijolos maciços ou ocos e outros materiais de construção, para edificar muros, paredes, abóbadas, chaminés e outras obras, assentar tijolos de material refratário, para construir e fazer reparos; 2. Construir passeios, ruas e meios fios; 3. Revestir as paredes, muros e fachadas dos edifícios com argamassa de cimento, gesso ou material similar; 4. Misturar as quantidades adequadas de cimento, areia e água para obter argamassa a ser empregada no assento de alvejarias, tijolos, ladrilhos e material afins; 5. Construir alicerces, muros e demais construções similares, assentando tijolos ou pedras em fileiras ou seguindo instruções do pedreiro; 6. Rebocar as estruturas construídas, atentando para o prumo e o nivelamento das mesmas; 7. Fazer as construções de “boca de lobo”, calhas com grades para captação de águas pluviais das ruas, com o auxílio do mestre de obras; 8. Realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes, reparando paredes e pisos, trocando telhas, aparelhos sanitários, manilhas e outros; 9. Executar outras atividades correlatas ao cargo e a critério do superior imediato;</p>
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto
CAPTURADOR DE ANIMAIS - ANE 100.13
Descrição Sumária
Efetuar a captura de animais de pequeno, médio e grande porte que se encontram nas ruas do município e conduzi-los ao abrigo municipal; Auxiliar no cuidado dos animais enquanto estiverem no abrigo; Auxiliar nos serviços dos veterinários; Auxiliar nas campanhas de vacinação e outras campanhas relacionadas à saúde pública promovidas pelo Município
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto
ELETRICISTA - ANE 100.14
Descrição Sumária
Executar manutenção elétrica, preventiva e corretiva, a fim de manter máquinas, equipamentos, motores, painéis, rede elétrica, aparelhos e instalações em perfeitas condições de funcionamento, atendendo aos padrões de tempo e qualidade requeridos, efetuar manutenção elétrica corretiva de máquinas, equipamentos, painéis de comando, cabine, instrumentos, motores, aparelhos elétricos, pneumáticos, a fim de diagnosticar defeitos, através de esquemas, desenhos, catálogos, análise e avaliação técnica, bem como, desmontar, recuperar, montar, testar e substituir componentes, realizar manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos mesmos, providenciar novas instalações elétricas nos prédios do Município, efetuar reparos em equipamentos e instalações prediais, executar manutenção emergencial, realizar análise de risco, solicitar peças, zelando pelos equipamentos de sua responsabilidade.
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental II Completo ou equivalente e Curso de Formação na Área

ANEXO III

ENCANADOR - ANE 100.15
Descrição Sumária
Atuar dentro da sua especialidade, na construção, manutenção, conservação e recuperação do patrimônio público; Montar e reparar sistemas de tubulações de água, esgoto, pias, tanques, vasos sanitários, registros, torneiras, caixas de água e outros; Zelar pela conservação e guarda das ferramentas, instrumentos, máquinas e equipamentos utilizados; Velar pela guarda, conservação, higiene e economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente; Primar pela qualidade dos serviços executados; Executar outras funções afins e correlatas ao cargo que lhes forem solicitadas pelo superior hierárquico.
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto e comprovar experiência mínima de 01 ano nas funções do cargo.
LAVADEIRA (Creche) - ANE 100.16
Descrição Sumária
Executar trabalhos de lavagem e secagem de roupas de uso nas creches públicas municipais; Executar a reposição de materiais de limpeza; Velar pela guarda, conservação, higiene e economia dos equipamentos, instrumentos e materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente; Primar pela qualidade dos serviços executados; Executar outras funções afins e correlatas ao cargo que lhes forem solicitadas pelo superior hierárquico.
Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto
MECÂNICO DE VEÍCULOS – ANE 100.17
Descrição Sumária
1. Efetuar a manutenção preventiva de motores, fazendo revisões nos veículos, na parte mecânica, a fim de verificar desgastes de peças, ou proceder às regulagens necessárias ao seu perfeito funcionamento; 2. Examinar o veículo ou equipamento rodoviário, inspecionando-os para detectar os defeitos e anormalidades de funcionamento dos mesmos; 3. Efetuar o desmonte e a limpeza do conjunto ou dos componentes avariados, utilizando ferramentas e procedimentos apropriados; 4. Procurar localizar, em todos os consertos, a causa dos defeitos apresentados; 5. Proceder à distribuição e ajuste de peças defeituosas, utilizando ferramentas, instrumentos de medição e de controle e outros equipamentos, de conformidade com técnicas recomendadas; 6. Fazer a montagem do conjunto mecânico, substituindo peças ou sanando defeitos, utilizando ferramentas, instrumentos e procedimentos técnicos apropriados; 7. Testar o serviço executado, colocando o veículo ou máquinas rodoviárias em funcionamento e dirigindo-o, se for o caso, para comprovar o seu resultado; 8. Ter conhecimento do sistema hidráulico, conversor e

ANEXO III

torque; 9. Efetuar ocasionalmente, trabalhos de solda em diversas partes dos veículos, máquinas e equipamentos; 10. Ter conhecimento de sistema pneumático e hidráulico; 11. Ter conhecimento de sistema com ignição e injeção eletrônica; 12. Zelar por materiais, ferramentas e equipamentos, providenciando limpeza, conserto, manutenção, substituição e devolução; 13. Organizar local de trabalho e prepará-lo para o manuseio do equipamento e peças necessárias ao desempenho da atividade; 14. Elaborar planos de manutenção preventiva, preditiva e corretiva das máquinas e veículos do Município; 15. Preparar peças para montagem de equipamentos, adaptando-as e conferindo-as; 16. Realizar manutenção em máquinas pesadas e equipamentos agrícolas; 17. Trocar embuchamento e correias; 18. Regular motores, conjuntos de peças e sistema de freios; 19. Recuperar redutores, alinhar conjuntos de transmissão, montar rolamentos, ajustar peças, desmontar equipamentos e substituir conectores eletrônicos; 20. Reparar motores; 21. Restaurar cilindros hidráulicos, sanar vazamentos hidráulicos e pneumáticos; 22. Trocar cabos de aço e roldanas, bem como revestimentos de máquinas e equipamentos; 23. Inspeccionar funcionamento de máquinas pesadas e equipamentos agrícolas; 24. Analisar informações do operador e proceder a devida verificação do equipamento, identificando falhas no mesmo e corrigindo-as; 25. Verificar desgaste nas peças e demais componentes das máquinas, identificando necessidade de reparos nas ferramentas utilizadas no processo produtivo; 26. Efetuar as inspeções de rotina para diagnosticar o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos mecânicos; 27. Executar serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva em todos os equipamentos e respectivos acessórios, assegurando o seu adequado funcionamento; 28. Executar a manutenção de motores elétricos, moto-bombas, e demais componentes, efetuando a troca de selo mecânico e buchas; 29. Executar a lubrificação, regulagens e calibragens de todos os equipamentos mecânicos e pneumáticos, conforme especificações de cada máquina, utilizando os instrumentos apropriados; 30. Acompanhar os testes de produção, verificando o adequado funcionamento das máquinas; 31. Anotar os reparos feitos, peças trocadas, para efeitos de controle de dados e referências dos equipamentos e peças de reposição; 32. Zelar por materiais, ferramentas e equipamentos, providenciando limpeza, conserto, manutenção, substituição e devolução; 33. Obedecer às normas e procedimentos de segurança do trabalho, utilizando equipamentos de proteção; 34. Desempenhar outras atividades correlatas.

Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental I Completo e Curso de Formação na Área

MECÂNICO DE TRATORES E MÁQUINAS - ANE 100.18

Descrição Sumária

Orientar as tarefas de montagem, reparo e revisão de motoniveladoras, tratores, retroescavadeiras, pás carregadeiras e outras máquinas pesadas; acompanhar a execução dos trabalhos, observando as operações e examinando as partes executadas; distribuir, orientar e executar tarefas de montagem, reparo e revisão de caminhões e veículos

ANEXO III

<p>pesados, de natureza mais complexa, sempre que solicitado pela Chefia; supervisionar a guarda e conservação do equipamento e das ferramentas utilizadas; zelar pela limpeza e arrumação da oficina; orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe; executar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental I completo e curso de formação na área</p>
<p>MERENDEIRA - ANE 100.19</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Zelar pela limpeza e organização da cozinha; Receber do nutricionista e da direção da escola as instruções necessárias; Receber os alimentos e demais materiais destinados à alimentação escolar; Controlar os estoques de produtos utilizados na alimentação escolar; Armazenar alimentos de forma a conservá-los em perfeito estado de consumo; Preparar as refeições destinadas ao aluno durante o período em que permanecer na escola, de acordo com a receita padronizada, de acordo com o cardápio do dia; Distribuir as refeições, no horário indicado pela direção da escola; Organizar o material sob sua responsabilidade na cozinha e nas dependências da cozinha; Cuidar da manutenção do material e do local sob seus cuidados; Trajar o uniforme fornecido pelo Serviço de Alimentação Escolar ou pela direção da escola.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto</p>
<p>PEDREIRO - ANE 100.20</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>1. Ler e interpretar plantas de construção civil, observando medidas e especificações; 2. Verificar as características da obra para orientar-se na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho; 3. Executar serviços de demolição, construção de alicerces, assentamento de tijolos ou blocos, colocação de armações de esquadrias, instalação de peças sanitárias, conserto de telhado e acabamento em obras; 4. Executar trabalhos de concreto armado, misturando cimento, brita, areia e água, nas devidas proporções, fazendo a armação dispondo, traçando e prendendo com arame as barras de ferros; 5. Misturar areia, cimento e água, dosando esses materiais nas quantidades apropriadas, para obter a argamassa a ser empregada no assentamento de pedras ou tijolos; 6. Assentar tijolos, pedras e materiais afins, colocando-os em camadas sobrepostas, formando fileiras horizontais ou de outras formas, unindo-os com argamassa espalhada em</p>

ANEXO III

<p>cada camada com o auxílio de uma colher de pedreiro e arrematando a operação com golpes de martelo ou com o cabo da colher sobre os tijolos, para levantar paredes, muros e outras edificações; 7. Recobrir as juntas entre tijolos e pedras, preenchendo-as com argamassa e retocando-as com a colher de pedreiro para nivelá-las; 8. Verificar a horizontalidade e verticalidade do trabalho, controlando-o com nível e prumo para assegurar-se da correção do trabalho; 9. Construir bases de concreto ou de outro material de acordo com as especificações, para possibilitar a instalação de tubos para bueiros, postes, máquinas e outros fins; 10. Preparar e nivelar pisos e paredes, retirando com sarrafo o excesso de massa; 11. Fazer reboco de paredes e outros; 12. Orientar o ajudante a fazer argamassa 13. Armar e desmontar andaimes de madeiras ou metálicos; 14. Fazer armação de ferragens; 15. Perfurar paredes, visando a colocação de canos para água e fios elétricos; 16. Assentar pisos, azulejos, pias e outros; 17. Fazer serviços de acabamento em geral; 18. Efetuar a colocação de telhas; 19. Impermeabilizar caixas d'água, paredes, tetos e outros; 20. Executar outras tarefas correlatas.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto e Comprovar Experiência mínima de 03 (três) anos nas funções do cargo.</p>
<p>PODADOR - ANE 100.21</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>Executa atividades de podas e cortes de árvores obedecendo as normas regulamentares e quando necessário com acompanhamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo. Desempenha outras atividades correlatas.</p>
<p>Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto e comprovar experiência mínima de 06 (seis) meses nas funções do cargo.</p>
<p>SOLDADOR - ANE 100.22</p>
<p>Descrição Sumária</p>
<p>I - Executar serviços de solda em máquinas, equipamentos, veículos, caçambas, roçadeiras, tanques de óleo, etc., de propriedade do Município; II - recuperação de ferramentas, peças e equipamentos em geral; III - selecionar materiais adequados a fusão por aquecimento; IV – primar pela qualidade dos serviços executados; V - velar pela guarda, conservação, higiene e economia dos materiais a si confiados recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente; VI - guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 DE 20 DE JULHO DE 2015.

ANEXO III

serviço público; VII – apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise; VIII - outras funções afins e correlatas ao cargo que lhes forem solicitadas pelo superior hierárquico.

Qualificação exigida para acesso: Ensino Fundamental Incompleto e comprovar experiência mínima de 01 (um) ano nas funções do cargo.